

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.473 - PR (2017/0179976-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
SUSCITANTE : SEARA-IND. E COMERCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUARIOS
LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO LESCHKAU - PR023497
ASSIONE SANTOS - PR050454
MARCOS FLÁVIO DE OLIVEIRA - PR050949
MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO - SP033813
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 19A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : BANCO CITIBANK S A
INTERES. : CITIBANK, N.A
INTERES. : CITIBANK N.A. INTL.BKING.FAC
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S) - RJ017587
FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016
PHILIP FLETCHER CHAGAS - RJ122020

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. JUÍZO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL.

1. Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF).

2. É inviável, na estreita sede do conflito de competência, a deliberação acerca da natureza extraconcursal do crédito, o que é da estrita competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Sertanópolis/PR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, após o voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze acompanhando a Sra. Ministra Relatora, e a ratificação de votos dos Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Maria

Superior Tribunal de Justiça

Isabel Gallotti, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Sertãoópolis - PR, o Juízo da Recuperação Judicial, para deliberar sobre os atos executórios ordenados na medida cautelar nº 1042328-26.2017.8.26.0100, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator para acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Relatora), Nancy Andrichi e Marco Aurélio Bellizze (voto-vista).

Votaram com o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região).

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 09 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator p/ Acórdão



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.473 - PR (2017/0179976-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de conflito positivo suscitado por Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda - em recuperação judicial, em face do Juízo de Direito da Vara Cível de Sertãoópolis/PR e do Juízo de Direito da 19ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP.

Afirma que teve pedido de recuperação judicial deferido, em maio deste ano, pelo Juízo de Direito da Vara Cível de Sertãoópolis/PR (autos 0000745-65.2017.8.16.0162), momento em que foi determinada a suspensão de todas ações e execuções em trâmite contra a empresa recuperanda.

Acrescenta que, apesar do regular trâmite do processo de recuperação judicial, o Juízo de Direito da 19ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP deferiu liminar, em medida cautelar antecedente de execução proposta pelo Citibank S.A. (autos 1042328-26.2017.8.26.0100), determinando o arresto de grãos objeto de cédulas de produto rural que foram dadas em garantia em contrato de alienação fiduciária, o que não tem cabimento, tendo em vista estar a suscitante em recuperação judicial.

Aduz que "o crédito em discussão está inscrito no Quadro Geral de Credores ("QGC") da empresa Suscitante, sendo reputado concursal e, portanto, submetido a todos os efeitos da recuperação judicial" e, "dessa maneira, ainda que fosse lícito aos credores buscar de forma autônoma e ilimitada – o que não é, como se esclarecerá – os créditos cujas garantias se amoldam art. 49, § 3º da LRF, antes, caberia ao Suscitado demonstrar que seu crédito é de natureza extraconcursal" (fl. 6).

Assevera que os ora interessados "sustentam serem detentores de cessão de recebíveis", sendo certo, contudo, que a "cessão fiduciária de recebíveis, por sua vez, não se amolda a exceção do art. 49, § 3º da LRF que dispõe sobre alienação fiduciária" (fl. 6).

Entende que "permitir o prosseguimento concomitante das execuções e da Recuperação Judicial **limita a efetividade da Lei 11.101/2005, viola preceitos constitucionais** como a **Função Social da Propriedade Privada e a Prevalência**

do Interesse Público Sobre o Particular, e, confere tratamento super privilegiado a créditos de mesma espécie" (fl. 7), sendo que "a continuidade de atos expropriatórios causa imenso prejuízo ao bom andamento da recuperação da Suscitante e do seu esforço de soerguimento. Indiretamente, prejudica credores, fornecedores e empregados ativos, bem como a sociedade e a economia de modo geral" (fls. 7/8).

Alega ser inequívoco que os bens objeto da tutela cautelar são essenciais à continuidade da empresa, sendo "objeto da sua produção" que, caso, não seja entregue, poderá acarretar a perda de clientes, com um grande abalo na relação de confiança, "já que os compradores não terão certeza da entrega dos produtos e poderão procurar outros fornecedores, abandonando a empresa em recuperação judicial e sem esses clientes, não há empresa" (fl. 20).

Liminar indeferida, durante o recesso forense, pelo Vice-Presidente desta Corte, às fls. 262/263. Pedido de reconsideração, igualmente analisado pela Vice-Presidência, e indeferido às fls. 313/314.

O Juízo de Direito da Vara Cível de Sertãoópolis/PR prestou informações às fls. 1.203/1.204, afirmando que, "em 28.07.2017, por meio dos autos nº 1475-76.2017.8.16.0162 este juízo foi informado pela suscitante acerca da decisão proferida nos Autos nº 1042328-26.2017.826.0100, em trâmite perante a 19ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, na qual, em sede de agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça de São Paulo concedeu liminar para que fossem arrestados bens da empresa suscitante e outras pertencentes ao mesmo grupo econômico, todas em recuperação judicial" e, assim, diante da reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, entendeu que, "de fato, a competência para decidir acerca da expropriação de bens das empresas em recuperação judicial é deste juízo universal de Sertãoópolis/PR, ora suscitado, razão pela qual suscitei, na mesma data, conflito de competência positivo junto a este Eg. Tribunal de Justiça".

Às fls. 1.210/1221, a suscitante reitera o pedido de concessão de liminar.

Por sua vez, o Juízo de Direito da 19ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP informou ter proferido decisão entendendo que "a princípio, o crédito dos exequentes não estaria abrangido pela recuperação judicial, contudo, foi

arrolado como quirografário e somente aquele juízo poderá aferir se sim ou não", determinado, assim, o sobrestamento do feito. Acrescentou que, contudo, em sede de agravo de instrumento foi deferida a liminar pelo Tribunal, ao fundamento de que os créditos decorrentes de alienação fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial", bem como o de que não seria possível contrariar a alegação de que a tutela cautelar foi instaurada "requerendo o arresto liminar de determinada quantidade de soja que não pertence à recuperanda Seara por ter sido cedida fiduciariamente ao Citibank e que está sendo defraudada pela agravada" (fls. 1.247/1.250).

A empresa recuperanda se manifesta sobre o teor das informações prestadas pelos órgãos judiciais (fls. 1.252/1.256).

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 1.272/1.277 opinando pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o Juízo da recuperação judicial, por entender que, "ainda que o crédito perseguido pelos ora Interessados esteja garantido por cessão fiduciária de Cédulas de Produto Rural – CPRs, representativas de promessa de entrega de produto rural, portanto, não submetido aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a inteligência de que cabe ao Juízo da Recuperação, a partir do deferimento do benefício legal, decidir acerca da natureza extraconcursal da dívida, podendo, em certos casos, excepcionar a regra quando verificar que os bens móveis ou imóveis dados em garantia de alienação ou cessão fiduciária são essenciais à preservação da atividade econômica da recuperanda".

Às fls. 1.385/1.582, manifestação e documentos juntados por Citibank S.A. e outros, no sentido de que é obrigatória a oitiva dos interessados, devendo o feito retornar ao MPF para novo parecer que considere seus argumentos, apresentados na linha de que o crédito da instituição financeira é extraconcursal, decorrente de cessão fiduciária que vincula os grãos objeto das cédulas de produto rural, portanto não pertence o cereal à recuperanda, além de que é produto perecível, ensejando o arresto proposto já que não se sujeita ao esforço de

soerguimento, nos precisos termos da Súmula 480 e da jurisprudência do STJ, de que é exemplo o recentemente julgado CC 147.927/SP (minha relatoria para o acórdão, DJe de 10.4.2017).

É o relatório.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.473 - PR (2017/0179976-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inicialmente anoto que o processamento da recuperação judicial do grupo econômico integrado pela suscitante foi deferido por decisão do Juízo de Direito da Vara Cível de Sertãoópolis em 5.5.2017.

O Tribunal de Justiça de Paraná, nos autos de agravo de instrumento interposto pelo credor Banque Cantonale Vaudoise, antecipou os efeitos da tutela "para o efeito de determinar a realização de perícia técnico-contábil, a fim de se estabelecer a real situação econômico-financeira das empresas autoras, ficando suspenso o andamento processual até a apresentação do laudo, após o que o juízo deverá ratificar ou revogar a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial." Para tanto levou em consideração, entre outros aspectos, a divergência entre a apresentação de resultados enviados pela recuperanda, em dezembro de 2016, ao Banco Credit Suisse, onde apontou lucro líquido de R\$ 411.075.600,00 e o balanço de 2016, anexado à petição inicial da recuperação, em que constou prejuízo líquido de R\$ 221.370.178, 65, o que indica, "sem qualquer juízo de valor acerca de fraude, há fortes indícios de que ao menos um deles não representa fidedignamente a condição econômico-financeira da empresa Seara, residindo aí mais um motivo para a realização da perícia prévia" (e-STJ fls. 113-124).

A despeito da suspensão, ressaltou o Tribunal de Justiça "permanecem os demais efeitos atribuídos ao processamento do pedido, ex vi das suspensões das ações e execuções contra as recuperandas (...)"

Como visto do relatório, configurado está o conflito positivo de competência, na medida em que ambos os juízos se entendem competentes para decidir acerca do pedido de arresto dos produtos objeto das Cédulas de Produto Rural alienadas fiduciariamente pela suscitante ao banco interessado.

Discute-se se o crédito em questão, garantido por cessão fiduciária de Cédulas de Produto Rural – CPRs, representativas de promessa de entrega de produto rural (soja e milho), decorrente de contrato de financiamento celebrado entre a suscitante, SEARA, e os interessados, Banco Citibank S.A. ("Citibank"),

Citibank N.A. e Citibank N.A. – International Banking Facility, deve se sujeitar ao crivo do juízo da recuperação judicial.

Conforme se lê na petição inicial da medida cautelar ajuizada pelos ora interessados (fls. 139/166) "no âmbito de Contrato de Financiamento celebrado entre as partes, foram emitidas Notas Promissórias" no valor global de US\$ 83.800.000,00 (oitenta e três milhões e oitocentos mil dólares estadunidenses), cujo saldo devedor corresponderia a R\$ 127.261.226,45 (cento e vinte e sete milhões, duzentos e sessenta e um mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos - fl. 146) sendo que, "além disso, para garantir as obrigações assumidas pela SEARA, foi pactuado, em 23.3.15, o 'Contrato de Cessão Fiduciária de CPRs em Garantia e Outras Avenças', no qual a SEARA cedeu fiduciariamente em favor dos credores Cédulas de Produto Rural - CPRs, representativas de promessa de entrega de produto rural ("Cessão Fiduciária de CPRs" – doc. 3), aditado em 12.01.17", transferindo ao CITIBANK a "propriedade fiduciária, o domínio resolúvel e a posse de todos os direitos que a SEARA tenha ou venha a ter decorrentes das CPRs, até a liquidação do contrato de financiamento e pagamento integral da obrigações garantidas".

O objeto das referidas cédulas de produto rural são grãos de soja e de milho que a empresa suscitante comercializa, alegando, assim, tratar-se de bens essenciais à continuidade da sua atividade, na medida em que "são objeto da sua produção que, caso não entregue, implicarão a perda de clientes e num abalo gigantesco na relação de confiança, já que os compradores não terão certeza da entrega dos produtos e poderão procurar outros fornecedores, abandonando a empresa em recuperação judicial e sem esses clientes, não há empresa" (fl. 20).

Desse modo, a questão em análise diz respeito ao exame da competência para o processamento de execução de créditos garantidos por alienação fiduciária de recebíveis, estes decorrentes de contratos de compra e venda de soja e milho, sendo a executada empresa em recuperação judicial.

II

A Lei 11.101/2005 (LFR) estabelece que estão sujeitos à recuperação

judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, *caput*).

Da regra geral excepciona a lei certos créditos, os quais, embora anteriores ao pedido de recuperação judicial, não se sujeitam aos seus efeitos.

Eis os dispositivos da Lei 11.101/2005 relevantes para a solução da controvérsia:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusulas de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

A suscitante sustenta que a cessão fiduciária de recebíveis não se caracteriza como alienação fiduciária e, portanto, não se compreende na exceção do art. 49, § 3º da LRF acima transcrito (e-STJ fl. 7).

Tal tese encontra-se, todavia, superada pela pacífica jurisprudência de ambas as Turmas que integram essa Seção. Entre muitos, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DUPLICATAS. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO DO ART. 49, § 3º DA LEI 11.101/2005. ART. 66-B, § 3º DA LEI 4.728/1965.

1. Em face da regra do art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária.

2. Recurso especial provido.

(Quarta Turma, REsp. 1.263.500/ES, de minha relatoria, DJe

12.4.2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. COTEJO INEXISTENTE. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS E CRÉDITOS DECORRENTES DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO NÃO SE SUJEITAM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Não demonstrada a divergência pretoriana conforme preconizado nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, deixa-se de conhecer o recurso especial.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que os créditos decorrentes de arrendamento mercantil ou com garantia fiduciária - inclusive os resultantes de cessão fiduciária - não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

3. Conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, o art. 49, § 4º, da Lei n.º 11.101/05, estabelece que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(Terceira Turma, REsp. 1.306.924/SP, rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 28.8.14).

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETTER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

2. O Código Civil, nos arts. 1.361 a 1.368-A, limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis. Em relação às demais espécies de bem, a propriedade fiduciária sobre eles constituída é disciplinada, cada qual, por lei especial própria para tal propósito. Essa circunscrição normativa, ressalta-se, restou devidamente explicitada pelo próprio Código Civil, em seu art. 1.368-A (introduzido pela Lei n. 10.931/2004), ao dispor textualmente que "as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições desse Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial".

2.1 Vê-se, portanto, que a incidência subsidiária da lei adjetiva civil, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se contrapuser às especificidades do instituto por aquela regulada.

3. A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna.

3.1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. A consecução do registro do contrato, no tocante à garantia ali inserta, afigura-se relevante, quando muito, para produzir efeitos em relação a terceiros, dando-lhes a correlata publicidade.

3.2 Efetivamente, todos os direitos e prerrogativas conferidas ao credor fiduciário, decorrentes da cessão fiduciária,

devidamente explicitados na lei (tais como, o direito de posse do título, que pode ser conservado e recuperado 'inclusive contra o próprio cedente'; o direito de 'receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente', a outorga do uso de todas as ações e instrumentos, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos, entre outros) são exercitáveis imediatamente à contratação da garantia, independente de seu registro.

3.3 Por consectário, absolutamente descabido reputar constituída a obrigação principal (mútuo bancário, representado pela Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da instituição financeira) e, ao mesmo tempo, considerar pendente de formalização a indissociável garantia àquela, condicionando a existência desta última ao posterior registro.

3.4 Não é demasiado ressaltar, aliás, que a função publicista é expressamente mencionada pela Lei n. 10.931/2004, em seu art. 42, ao dispor sobre cédula de crédito bancário, em expressa referência à constituição da garantia, seja ela fidejussória, seja ela real, como no caso dos autos. O referido dispositivo legal preceitua que essa garantia, "**para valer contra terceiros**", ou seja, **para ser oponível contra terceiros**, deve ser registrada. De se notar que o credor titular da posição de proprietário fiduciário sobre direitos creditícios (excluído dos efeitos da recuperação judicial, segundo o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005) não opõe essa garantia real aos credores da recuperanda, mas sim aos devedores da recuperanda, o que robustece a compreensão de que a garantia sob comento não diz respeito à recuperação judicial. **Assentado que está que o direito creditício sobre o qual recai a propriedade fiduciária é de titularidade (resolúvel) do banco fiduciário, este bem, a partir da cessão, não compõe o patrimônio da devedora fiduciante – a recuperanda, sendo, pois, inacessível aos seus demais credores e, por conseguinte, sem qualquer repercussão na esfera jurídica destes. Não se antevê, por conseguinte, qualquer frustração dos demais credores da recuperanda que, sobre o bem dado em garantia (fora dos efeitos da recuperação judicial), não guardam legítima expectativa.**

4. Mesmo sob o enfoque sustentado pelas recorrentes, *ad argumentandum*, caso se pudesse entender que a constituição da cessão fiduciária de direitos creditícios tenha ocorrido apenas com o registro e, portanto, após o pedido recuperacional, o respectivo

crédito, também desse modo, afastar-se-ia da hipótese de incidência prevista no *caput* do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, *in verbis*: " *Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*".

5. Recurso especial provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau que acolheu a impugnação apresentada pelo Banco recorrente, para excluir dos efeitos da recuperação judicial seu crédito, garantido pela cessão fiduciária.

(Terceira Turma, REsp. 1.412.529/SP, relator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe , grifo não constante do original).

Tratando-se incontroversamente de créditos garantidos por cessão fiduciária de títulos de crédito (CPR), não se submetem, portanto, à recuperação judicial, circunstância que não se altera pelo ato unilateral da devedora de arrolá-los na recuperação judicial como créditos quirografários.

Em caso de inadimplemento, o credor, proprietário resolúvel dos títulos, tem, portanto, "o direito de posse do título, que pode ser conservado e recuperado 'inclusive contra o próprio cedente'; o direito de 'receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente', a outorga do uso de todas as ações e instrumentos, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos, entre outros". Ainda nas palavras do Ministro Marco Aurélio Bellizze, assentado que "este bem, a partir da cessão, não compõe o patrimônio da devedora fiduciante – a recuperanda, sendo, pois, inacessível aos seus demais credores e, por conseguinte, sem qualquer repercussão na esfera jurídica destes", "não se antevê, por conseguinte, qualquer frustração dos demais credores da recuperanda que, sobre o bem dado em garantia (fora dos efeitos da recuperação judicial), não guardam legítima expectativa."

É justamente o que está a ocorrer no presente caso: o banco, titular da propriedade resolúvel, e de posse das Cédulas de Produto Rural, está executando a garantia, tendo requerido, quanto às CPRs vincendas, que os produtores rurais emitentes das cédulas alienadas fiduciariamente sejam intimados para se abster de entregar o produto no local previsto na CPR, devendo respeitar as instruções de entrega e localidades a serem indicadas pelo credor (e-STJ fl. 151). Quanto às CPRs vencidas, como os grãos já haviam sido entregues, foi requerido o arresto do

produto nos armazéns de destino (e-STJ fl. 139-66).

A garantia não recaiu diretamente sobre os próprios grãos, mas sobre títulos de crédito, as CPRs. Os grãos nunca integraram o patrimônio da recuperanda. Com o inadimplemento da obrigação e a excussão da garantia, estão passando diretamente da propriedade do produtor para a do banco, proprietário fiduciário.

III

Superada a tese da suscitante de que a cessão fiduciária de recebíveis não se caracterizaria como alienação fiduciária, resta apreciar a sua segunda linha de argumentação, a saber, a de que, por se tratar de bens indispensáveis à sua atividade, os grãos objeto das CPRs não poderiam ser excutidos pelo banco titular da garantia, nos termos da ressalva da parte final do § 3º do art. 49, da LRF sem decisão do juízo da recuperação judicial, o único competente para apreciar a essencialidade do bem.

Dispõe o § 3º do art. 49 que, a despeito de o credor titular da posição de proprietário fiduciário manter o direito de propriedade sobre a coisa, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos **bens de capital essenciais a sua atividade empresarial** durante o *stay period*.

Em se tratando de **bem de capital**, a jurisprudência desta Seção, tomada no julgamento de diversos conflitos de competência, é pacífica no sentido de que a competência para apreciar a respectiva essencialidade para a manutenção da atividade produtiva da empresa é do juízo onde se processa a recuperação judicial (cf. Segunda Seção, CC 146.631/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJe de 19.12.2016; CC 129.720/SP, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Buzzi, por maioria, DJe de 20.11.2015; EDcl nos EDcl no CC 128.618/MT, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, unânime, DJe de 16.3.2016; Terceira Turma, REsp 1.660.893/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJe de 14.8.2017; AgInt no AREsp 1.000.665/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, unânime, DJe de 25.8.2017; Quarta Turma, AgInt no AREsp 767.698/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, unânime, DJe de 30.5.2016, entre outros).

Imprescindível, portanto, estabelecer o conceito de "bem de capital"

para se definir se os títulos de crédito cedidos em alienação fiduciária podem ser definidos como "bem de capital".

Em caso positivo, competirá ao juízo da recuperação definir se são essenciais à recuperação da empresa e, portanto, se devem ser devolvidos pelo seu titular resolúvel à recuperanda, ou se, ao contrário, por não serem imprescindíveis à atividade econômica, podem ser excutidos pelo banco credor. Em caso negativo, não se tratando de bem de capital, não tem lugar, sequer em tese, a ressalva da parte final do § 3º do art. 49, de forma que competirá ao juízo do foro de eleição o processamento da medida cautelar de arresto ajuizada pelo proprietário resolúvel das CPRs.

A doutrina é escassa na definição do que sejam os "bens de capital" a que se refere o citado dispositivo legal.

Renaldo Limiro da Silva, citando Fábio Ulhoa Coelho, no livro "A Recuperação Judicial comentada artigo por artigo (Lei 11.101/05)" (Belo Horizonte, Del Rey, 2015, p. 356-57), assim se refere ao conceito de bem de capital:

"Os *bens de capital* sobre os quais recai a garantia da alienação fiduciária não podem ser retirados da posse da sociedade em recuperação judicial enquanto não transcorrido o prazo de suspensão das execuções". Assim inicia o mestre Fábio Ulhoa Coelho o seu "Conceito de bem de capital". Referindo-se a esta expressão, diz o mestre que ela tem sido entendida, no Poder Judiciário, de modo restrito,

"como referida apenas aos insumos que não se transferem, na circulação de mercadoria, aos adquirentes ou consumidores dos produtos fornecidos ao mercado pela sociedade empresária.

A matéria-prima, assim, embora seja insumo, não tem sido considerada bem de capital (...)" (COELHO, 2011, p. 192).

E conclui:

"Afim, se se trata de proteger a *posse* da sociedade empresária em recuperação sobre bens essenciais ao exercício de sua atividade excluem-se desse universo os insumos incorporados aos produtos fabricados ou comercializados, que a mesma sociedade recoloca na cadeia

de circulação de mercadorias" (COELHO, 2011, p. 192).

("A recuperação judicial comentada artigo por artigo [Lei 11.101/05], Del Rey, Belo Horizonte, 2015, p.356)

Como base de seu raciocínio, cita o entendimento do TJSP, no Agravo de Instrumento 1227167-0/3, relatado pelo Des. Gomes Varjão.

Do seu lado, o eminente professor e jurisconsulto Manoel Justino Bezerra Filho, diz que,

"qualquer bem objeto de alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio deve ser entendido como essencial à atividade empresarial, até porque adquirido pela sociedade empresária somente pode ser destinado à atividade exercida pela empresa. Este caráter de essencialidade, em caso de empresa em recuperação, deve permitir um entendimento mais abrangente do que aquele normalmente aplicado. (BEZERRA FILHO, 2002, p. 139)."

Na obra "Recuperação de Empresas e Falência", o tema recebe o seguinte tratamento, incluindo a nota de rodapé:

2.6.6. Credores proprietários e os bens essenciais

De acordo com o art. 52, inc. III, da LREF as ações e execuções dos credores proprietários - aqueles mencionados nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LREF (proprietário fiduciário, arrendador mercantil, entre outros) - não se suspendem durante o período de proteção (*stay period*). Mesmo assim, durante o período de proteção, eventual ação visando à retomada do bem fica suspensa se este puder ser enquadrado no conceito de "bem de capital essencial a atividade empresarial" (art. 6º, § 4º c/c 49, § 3º)

Acredita-se que o legislador empregou a expressão "bem de capital" da forma mais ampla possível (art. 49, § 3º da LREF). Logo, os bens de capital do devedor seriam aqueles tangíveis de produção, como prédios, máquinas, equipamentos, ferramentas e veículos, entre outros empregados, direta ou indiretamente, na cadeia produtiva da recuperanda.

Nesses termos, já foram considerados bens essenciais à atividade da empresa os imóveis da sede e da planta industrial recuperanda, bem como veículo (caminhão) utilizado por empresa de transportes e maquinários afeito ao processo produtivo de determinada indústria,

entre tantos outros.

De qualquer forma, não basta a mera alegação de que o bem é essencial à recuperação judicial; é indispensável que o devedor comprove ao juiz as características/qualidades técnicas do bem, aquelas que o tornam imprescindível para o exercício da atividade empresária em questão.

874 Segundo a Ciência Econômica, bens de capital são bens utilizados na produção de outros bens, especialmente bens de consumo, embora não sejam diretamente incorporados ao produto final. São bens que atendem a uma necessidade humana de forma indireta, pois são empregados para gerarem aqueles bens que a isso se destinam (estes chamados bens de consumo; alimentos, vestuário, canetas, concertos musicais, veículos de passeio). Porém, é importante lembrar que essas classificações não são estanques, tampouco aceitas universalmente pelos economistas. Alguns consideram bem de capital como sinônimo de bem de produção. Outros consideram bem de produção um conceito mais amplo, que inclui, além dos bens de capital, tudo que é utilidade para a produção de um bem final, abarcando, assim, os bens intermediários e as matérias primas. Além disso, como nenhuma classificação é absoluta, um mesmo bem pode, de acordo com a sua destinação, ser considerado ora como bem de produção, ora como bem de consumo. Lembre-se o feijão, bem de consumo quando for utilizado como alimento, e bem de produção enquanto semente. Da mesma forma o veículo, ora bem de consumo (usualmente classificado como bem de consumo durável ou bem de uso), ora bem de produção (NUSDEO, Fábio. *Curso de Economia* - introdução ao Direito Econômico, 5 ed. São Paulo: revista dos Tribunais, 2008, p.37-38), Por isso, acredita-se que o conceito utilizado no art. 49, § 3º, da LREF deve ser interpretado da forma mais ampla possível, abarcando todo e qualquer bem cuja ausência possa prejudicar o esforço recuperatório do devedor.

(João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, Almedina, São Paulo, 2016, p. 285 a 287)

Com respeito a essa última observação, cabe ponderar que a Lei 11.101/2005, no art. 49, § 3º, faz expressa menção a bem de capital e não a bem de produção.

A propósito dos trabalhos legislativos e da justificativa da ressalva

comentada, considero oportuno acrescentar o seguinte excerto doutrinário de Mário Sérgio Milani:

Por outro lado, pondera o senador Ramez Tebet, no seu parecer: "Como essas obrigações não se sujeitam à recuperação judicial, naturalmente o plano aprovado deverá prever o pagamento desses credores em condições satisfatórias, sob pena de estes exercerem o direito de retirada dos bens e inviabilizarem a empresa" .

(...)

Não obstante isso, urge ser enfatizado que durante o prazo e suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º - ou seja, durante 180 dias contados da data do deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 52) - não se permite a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (§ 3º, *in fine*, do art. 49).

O Senador Ramez Tebet, no seu parecer, explica:

"(...) faculta-se a esses credores a busca e apreensão de bens de sua propriedade que se encontrem em poder do devedor. Essa situação prejudica as chances de empresas que dependam desses bens para a continuação de suas atividades. Tome-se, por exemplo, uma indústria gráfica que tenha arrendado as máquinas impressoras com as quais trabalha. Se se der direito ao arrendador de retirar essas máquinas durante o período de suspensão que caracteriza o início da recuperação judicial, fica inviabilizado o soerguimento da empresa, pois nenhum plano de recuperação será viável se a empresa não contar nem mesmo com a maquinaria indispensável à sua produção.

"Por outro lado, não se pode negar aos credores proprietários o direito de reaver seus bens, sob pena de se comprometer a segurança que caracteriza esses contratos e, assim, reduzir a efetividade de instrumentos que, reconheça-se, têm proporcionado, nas modalidades de crédito com garantia mais segura, como a alienação fiduciária, taxas de juros bastante inferiores à média praticada no mercado.

"Do ponto de vista prático, essa conciliação de interesses exige do legislador parcimônia na utilização de remédios extremos. No caso da alienação fiduciária e de outras formas de negócio

jurídico em que a propriedade não é do devedor, mas do credor, é preciso sopesar a proteção ao direito de propriedade e a exigência social de proporcionar meios efetivos de recuperação às empresas em dificuldades.

"Por isso, propomos uma solução de equilíbrio: não se suspendem as ações relativas aos direitos dos credores proprietários, mas elimina-se a possibilidade de venda ou retirada dos bens durante os 180 dias de suspensão, para que haja tempo hábil para formulação e aprovação do plano de recuperação judicial. Encerrado o período de suspensão, todos os direitos relativos à propriedade são devolvidos ao seu titular."

("Lei de Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência comentada", Malheiros, São Paulo, 2011, pp. 215/216, grifo não constante do original)

Passo a recordar os precedentes desta Seção em que se interpretou a ressalva pertinente a "bem de capital" constante do dispositivo legal comentado.

No julgamento do CC 110.392/SP, sob a relatoria do Ministro Raul Araújo, em que **o imóvel em que se situa o parque fabril da empresa suscitante era o bem sujeito ao gravame**, decidiu esta Seção:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMISSÃO DE POSSE NO JUÍZO CÍVEL. ARRESTO DE IMÓVEL NO JUÍZO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. BEM NA POSSE DO DEVEDOR. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

1. Em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05.

2. **Na hipótese, porém, há peculiaridade que recomenda excepcionar a regra. É que o imóvel alienado fiduciariamente, objeto da ação de imissão de posse movida pelo credor ou proprietário fiduciário, é aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de inviabilização da empresa**

e dos empregos ali gerados.

3. Em casos que se pode ter como assemelhados, em ação de busca e apreensão de bem móvel referente à alienação fiduciária, a jurisprudência desta Corte admite flexibilização à regra, permitindo que permaneça com o devedor fiduciante " *bem necessário à atividade produtiva do réu*" (v. REsp 250.190-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ 02/12/2002).

4. Esse tratamento especial, que leva em conta o fato de o bem estar sendo empregado em benefício da coletividade, cumprindo sua função social (CF, arts. 5º, XXIV, e 170, III), não significa, porém, que o imóvel não possa ser entregue oportunamente ao credor fiduciário, mas sim que, em atendimento ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/05), caberá ao Juízo da Recuperação Judicial processar e julgar a ação de imissão de posse, segundo prudente avaliação própria dessa instância ordinária.

5. Em exame de conflito de competência pode este Superior Tribunal de Justiça declarar a competência de outro Juízo ou Tribunal que não o suscitante e o suscitado. Precedentes.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Itaquaquecetuba - SP, onde é processada a recuperação judicial da sociedade empresária.

(por maioria, DJe de 22.3.2011, grifo não constante do original)

No CC 119.337/MG, também de iniciativa de engenho de açúcar e álcool, a solução, de novo atendida a particularidade dos autos, foi a mesma:

AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DÚVIDA ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 DIAS EXCEDIDO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. MANUTENÇÃO DOS BENS OBJETO DO CONTRATO NA POSSE DO DEVEDOR. EXCESSO DE PRAZO NÃO ATRIBUÍVEL AO DEVEDOR.

1. Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, o credor titular da posição de proprietário em contrato de compra e venda com reserva de domínio não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, sendo vedada, porém, a retirada dos bens objeto do contrato do estabelecimento do devedor, no prazo de 180 dias a que alude o art. 6º, § 4º, da mesma lei.

2. Essa proibição de retirada dos bens do estabelecimento do

devedor tem como objetivo manter a atividade produtiva da sociedade ao menos até a votação do plano de recuperação judicial.

3. No caso dos autos, como o processamento da recuperação judicial foi deferido em 14.10.2010, o prazo de 180 dias previsto na Lei de Falências já se esgotou. Cumpre frisar, porém, que o escoamento do prazo sem a apresentação do plano de recuperação judicial não se deveu a negligência da suscitante, mas sim à determinação da suspensão do processo de recuperação em vista de dúvida surgida acerca da competência para o julgamento do feito.

4. Diante disso, como não se pode imputar à sociedade recuperanda o descumprimento do prazo de 180 dias, e tendo em conta que o deferimento imediato do pedido de busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e o futuro plano de recuperação judicial, já que **os bens objeto do contrato de compra e venda com reserva de domínio, no caso, são o "coração de uma usina de açúcar e álcool"**, mostra-se correta a manutenção dos referidos bens na posse da suscitante, até ulterior deliberação.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, unânime, DJe de 23.2.2012)

No caso, **os bens qualificados como o "coração de uma usina de açúcar e álcool" eram o maquinário necessário à produção da usina** (dois ternos de moenda; duas esteiras de arraste 78"; um Chutty Donelly 78" em aço inox 4mm, com cantoneira em aço carbono e visor em acrílico; um desfibrilador COP-5 78"; um picador COP-8 78"; e, um espalhador de cana 78").

Tem-se, portanto, que imóveis e maquinários empregados no exercício da atividade produtiva enquadram-se, qualquer que seja a abrangência conferida ao conceito de "bem de capital", na ressalva contida na parte final do §3º do art. 49.

Assim, em princípio, em se tratando de bens imóveis ou móveis, utilizados no processo produtivo, não cabe a sua retirada do estabelecimento do devedor durante o denominado *stay period*. Havendo controvérsia a respeito da necessidade do bem para o soerguimento da empresa, caberá ao juízo da recuperação a competência para decidir acerca de sua essencialidade e, portanto, da respectiva entrega imediata ao titular da propriedade resolúvel para execução da garantia ou, ao contrário, da impossibilidade de sua retirada do estabelecimento do devedor, durante o *stay period*.

Observe, todavia, que, mesmo em se tratando de bem de capital, se o

declarado intuito da recuperanda for fazer caixa, alienando imóvel cuja propriedade resolúvel é de titularidade do credor, a jurisprudência desta Seção não reconhece a respectiva submissão ao juízo da recuperação, permitindo a continuidade da busca e apreensão perante o juízo da execução. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE AÇÚCAR PARA EXPORTAÇÃO. GARANTIA FIDUCIÁRIA SOBRE IMÓVEIS RURAIS. EXECUÇÃO. CRÉDITO EXCLUÍDO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005.

1. Em face da regra do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por alienação fiduciária.

2. **Hipótese em que os imóveis rurais sobre os quais recai a garantia não são utilizados como sede da unidade produtiva, não se tratando de bens de capital imprescindíveis à atividade empresarial das devedoras em recuperação judicial, tanto que destinados à venda no plano de recuperação aprovado.**

3. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 25ª Vara Cível de São Paulo para prosseguimento da execução. (grifo não constante do original)

(Segunda Seção, CC 131.656/PE, minha relatoria, unânime, DJe de 20.10.2014)

Interpretação mais elástica da ressalva foi feita no CC 105.315/PE, sob a relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Neste precedente, também suscitante engenho de açúcar, o bem vinculado à garantia fiduciária era bem fungível e **compunha o estoque da empresa**, vindo a ser definida a competência do juízo da recuperação judicial por conta dessa excepcionalidade, conforme esclarece a ementa, assim redigida:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/05. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CRÉDITOS GARANTIDOS FIDUCIARIAMENTE. DISCUSSÃO NA ORIGEM ACERCA DA HIGIDEZ DA GARANTIA SOBRE OS **BENS FUNGÍVEIS E CONSUMÍVEIS QUE COMPÕE OS ESTOQUES DA EMPRESA (ÁLCOOL)**. CRÉDITOS QUE ESTÃO INCLUÍDOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO.

NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE, SUSCITADO.

(unânime, DJe de 5.10.2010, grifo não constante do original)

Destacou o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino que os bens dados em alienação fiduciária compunham o estoque da empresa e que, em face desta circunstância, fora determinada pelo Juízo a inclusão dos créditos no quadro geral de credores, sob pena de inviabilização do plano de recuperação já aprovado. Acrescentou, também, pairar dúvida sobre a validade da garantia, a qual estava em discussão em ação revisional, o que fragilizava a incidência do art. 49, § 3º, da Lei de Recuperação.

Finalmente, registro dois precedentes que receberam solução antagônicas, em face de peculiaridades, ambos relativos a **cessão fiduciária de recebíveis**, assim como o caso ora em julgamento.

No CC 124.795/GO, o relator, Ministro Antonio Carlos Ferreira, resumiu da seguinte maneira as conclusões em ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **EXECUÇÃO DE CRÉDITOS GARANTIDOS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA.** APRECIÇÃO DO CARÁTER EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS COOBIGADOS. APLICAÇÃO DO ART. 49, § 1º, DA LEI N. 11.101/2005. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP.

1. É atribuição exclusiva do Juízo universal apreciar atos de constrição que irão interferir na preservação da atividade empresarial, sendo competente para constatar o caráter extraconcursal do crédito discutido nos autos da ação de execução.

2. A concessão da recuperação judicial não suspende a realização dos atos executórios em relação aos avalistas, nos termos do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. Portanto competente o Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de São Paulo - SP para prosseguir com a execução.

3. Agravo regimental parcialmente provido.
(unânime, DJe de 1º.8.2013)

O caso em destaque, na linha dos demais até aqui examinados, continha a particularidade de que a instituição financeira credora, previamente, havia aderido a acordo extrajudicial para apoiar a recuperação judicial da suscitante. É o que esclarecem as seguintes passagens do voto:

No entanto, diante das peculiaridades do caso concreto e considerando que o debate, no momento, envolve apenas a competência e não a exclusão dos créditos, o conflito merece ser provido, para atribuir competência ao JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO.

(...)

Ademais - e principalmente - no caso dos autos há documento apontando que a suscitante, o interessado e demais credores financeiros firmaram Termo de Adesão ao Protocolo de Intenções referentes às Operações Financeiras da ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA., em que os credores optam por submeter os seus créditos ao plano de recuperação, bem como oferecem novos créditos à ENGEFORT (e-STJ fls. 839/881).

Por fim, cabe destacar que o agravo do banco INDUSVAL - no qual se discutia o arresto dos bens da suscitante e que foi apontado como responsável pelo conflito positivo - foi desprovido, mantendo o afastamento dessa medida constritiva (e-STJ fl. 888).

Por outro lado, no AgRg no CC 124.489/MG, suscitante outro engenho de açúcar, o resultado foi oposto, diante da ausência de peculiaridades que justificassem excepcionar a regra legal, segundo se depreende da ementa:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO LIMINAR EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CÉDULAS DE CRÉDITO GARANTIDAS POR AVAL E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DOS COOBRIGADOS NO POLO PASSIVO. PERTINÊNCIA. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. A cessão fiduciária de direitos sobre títulos de crédito, possuindo a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei

11.101/2005). Não ocorrência, na hipótese, de peculiaridade apta a recomendar o afastamento circunstancial da regra.

2. Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005).

3. Agravo regimental desprovido.

(Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, unânime, DJe de 3.6.2014)

Neste último caso, foi também determinante o exame dos documentos trazidos pelas partes para alicerçar a conclusão da Segunda Seção, como se infere do seguinte excerto extraído do voto condutor deste mesmo julgado:

Noutra quadra, advirta-se que a jurisprudência desta Corte admite a flexibilização da regra contida no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, permitindo que permaneça com o devedor fiduciante "*bem necessário à atividade produtiva do réu*" (REsp 250.190/SP, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**).

Todavia, da análise da documentação contida nos autos, bem como das informações prestadas pelos d. Juízos Suscitados, não se colhe nenhuma particularidade com aptidão para ensejar o afastamento da regra em epígrafe, como seria, por exemplo, a constrição de bem indispensável à atividade produtiva da recuperanda.

A submissão, ao juízo da recuperação, dos valores apurados em decorrência de títulos de crédito dados em alienação fiduciária foi detalhadamente discutida na Quarta Turma, ao ensejo do julgamento do REsp 1.263.500/ES (DJe de 12.4.2013). Decidiu-se, então, unanimemente, que "em face da regra do art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária."

A despeito da unanimidade quanto ao enquadramento dos créditos cedidos mediante alienação fiduciária na regra legal de exclusão do procedimento de recuperação (art. 49, § 3º), sustentou o Ministro Luís Felipe Salomão, em substancial voto-vista, que a tais créditos seria aplicável a limitação de disponibilidade que extraiu da ressalva final do dispositivo legal, no sentido de não ser permitida "a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial", o que, em se tratando de recursos financeiros (recebíveis) e não bens de capital, deveria ser compreendido como a

submissão de tais valores ao juízo da recuperação, que decidiria sobre a sua essencialidade ou não para a recuperação da empresa, caso a caso, autorizando ou negando, conforme as circunstâncias, a sua liberação ao credor proprietário fiduciário.

O seu raciocínio foi assim exposto:

Vale dizer que a tese desenvolvida no recurso, a meu juízo, extrapola até mesmo a disposição do art. 49, § 3º, da Lei, porquanto retira do Juízo da recuperação a mínima possibilidade de ponderação entre a qualidade do crédito e a essencialidade dos valores à atividade empresarial; autoriza o credor a "liquidar extrajudicialmente" a garantia a seu nuto e à revelia da recuperação, o que pode esvaziar o patrimônio da empresa recuperanda e inviabilizar seu soerguimento; enfim, transforma o credor garantido por cessão fiduciária de títulos em um supercredor, ao qual nem o proprietário fiduciário de bem móvel corpóreo (art. 49, § 3º) nem a Fazenda Pública se emparelham.

Com efeito, a solução que se me afigura correta é a que harmoniza a situação da empresa em crise e as garantias do credor fiduciário, de modo que os valores recebíveis mediante o instrumento de cessão fiduciária não sejam simplesmente diluídos para o pagamento dos outros credores submetidos ao Plano, tampouco liquidados extrajudicialmente pelo credor fiduciário na satisfação do próprio crédito, sem a interferência judicial.

Assim, reconheço que o crédito garantido por cessão fiduciária de título não faz parte do Plano de Recuperação Judicial, mas sua liquidação deverá ser sindicada pelo Juízo da recuperação, a partir da seguinte solução:

- i) os valores deverão ser depositados em conta vinculada ao Juízo da recuperação, os quais não serão rateados para o pagamento dos demais credores submetidos ao Plano;
- ii) o credor fiduciário deverá pleitear ao Juízo o levantamento dos valores, ocasião em que será decidida, de forma fundamentada, sua essencialidade ou não - no todo ou em parte - ao funcionamento da empresa;
- iii) no caso de os valores depositados não se mostrarem essenciais ao funcionamento da empresa, deverá ser deferido o levantamento em benefício do credor fiduciário.

(...)

8. Diante do exposto, rogando novas vênias à Relatora para dela divergir parcialmente, dou parcial provimento ao recurso especial

para excluir do Plano de Recuperação Judicial o crédito garantido por cessão fiduciária de títulos - assim como o fez a douta Relatora -, mas determinar também o retorno dos autos à origem para que o Juízo da recuperação, fundamentadamente, avalie a essencialidade dos valores ao funcionamento da empresa, devendo, em caso negativo, ser deferido o levantamento em benefício do credor fiduciário.

A tais argumentos assim respondi:

Reconheço que a disciplina legal da cessão fiduciária de título de crédito coloca os bancos em situação extremamente privilegiada, como disse V. Exa., em relação aos demais credores, até mesmo aos titulares de garantia corpórea, cujo bem pode ser considerado indispensável à atividade empresarial. Assim, se o bem dado em garantia é o local do estabelecimento principal do devedor, um equipamento, ou qualquer outro bem de capital necessário à atividade empresarial, aquele credor sabe que a sua garantia é mais frágil porque, em caso de recuperação, não poderá ter acesso imediato a esse bem para revendê-lo e obter a satisfação do seu crédito.

Por um lado, isso põe o banco credor em uma situação extremamente privilegiada e dificulta a recuperação da empresa, mas por outro, não se pode desconsiderar que a forte expectativa de retorno do capital decorrente desse tipo de garantia permite a concessão de financiamentos com menor taxa de risco e, portanto, favorece a diminuição do *spread* bancário, o que beneficia a atividade empresarial e o sistema financeiro nacional como um todo. Por fim, embora não desconheça o intuito social do voto de V. Exa., de favorecer a recuperação judicial de empresas, entendo que seria grande a subjetividade na análise judicial preconizada acerca de ser aquela quantia em dinheiro necessária ou não ao processo de recuperação judicial. Recursos financeiros são sempre necessários, sobretudo para empresas em dificuldades, em processo de recuperação. Tenho que essa ressalva praticamente descaracterizaria esse tipo de garantia que se pretende bastante forte, de fato, mas que foi pactuada dentro dos termos autorizados em lei, deixando ao alvedrio do Juiz dizer, em cada caso, se o dinheiro será ou não necessário à recuperação da empresa, sendo que, a meu ver, dificilmente se poderá afirmar que não seja necessário à recuperação da empresa contar com mais recursos financeiros. Mesmo que não se autorize o uso dos valores para pagamento dos demais credores, como ressalva o voto do Ministro

Superior Tribunal de Justiça

Salomão, o certo é que não se destinarão ao credor titular da garantia. Penso que isso daria uma grande subjetividade, incerteza, a essa garantia que a lei quis objetiva.

Ao que acrescentou o Ministro Antônio Carlos Ferreira:

Sr. Presidente, louvo a intenção de V. Exa., no entanto a posição privilegiada do credor fiduciário é o que assegura as taxas de juros que são praticadas nessa modalidade de operação financeira e o que possibilita o acesso ao crédito a muitas empresas. Alterar essa posição de privilégio do credor trará, naturalmente, repercussões nos custos dessa operação. Não permitir a realização da garantia pelo credor, conforme previsão contratual, implica descaracterizar o instituto, tornando vulnerável a garantia. Entendo que a vontade do legislador foi, de fato, excluir os créditos garantidos por cessão fiduciária dos efeitos da recuperação judicial.

Reafirmo o meu entendimento de que títulos de crédito dados em alienação fiduciária não podem ser enquadrados, sequer em tese, como bens de capital, por mais ampla que seja a interpretação dada à expressão.

A interpretação da lei, qualquer que seja o método adotado, tem como limite a margem possível de significados dos termos nela expressos.

Os títulos de crédito, transferidos ao titular da propriedade resolúvel, estão na posse direta e indireta do proprietário fiduciário, o que decorre de expressa previsão legal. Não se pode entender que estejam no "estabelecimento do devedor", sendo utilizados na atividade produtiva.

Para que o bem se compreenda na ressalva contida no § 3º do art. 49, é imprescindível que se trate de bem corpóreo, na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível e nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do *stay period*.

Sem embargo do precedente acima mencionado (CC 105.315/PE), que, com a adesão de meu voto, admitiu a possibilidade de bem fungível e perecível, integrante do estoque da empresa em recuperação, ser enquadrado na ressalva comentada, melhor apreciando a questão penso, data vênia, que estoque e, portanto, mercadorias destinadas à venda, não podem ser compreendidas como

bem de capital, precisamente porque, uma vez vendidas, ficaria inteiramente sem objeto a garantia fiduciária, dado que os bens alienados, obviamente, não poderiam ser entregues, ao final do *stay period*, ao titular da propriedade resolúvel. Isso implicaria, renovada vênia, venda a *non domino*, com a chancela judicial, pois, relembre-se, a propriedade do bem dado em alienação fiduciária, embora resolúvel, é do credor.

Com maior razão ainda não podem, no meu entender, ser considerados bens de capital os títulos de crédito dados em alienação fiduciária. Estes, ao contrário do estoque, sequer estão na posse direta do devedor e, muito menos, são bens utilizados como insumo de produção. Trata-se patrimônio alienado pelo devedor, em caráter resolúvel, é certo, para garantia de obrigações por ele assumidas.

Dinheiro (REsp. 1.263.500/ES) ou *commodities* (como os grãos objeto das CPR discutidas nos presentes autos) são ativos, fungíveis, destinados à circulação. Entender que possam, ao critério do juízo da recuperação, ser destinados à venda a clientes da recuperanda, como pretende a suscitante, ou utilizados para pagamento de suas despesas, como sustentado pela divergência no REsp. 1.263.500/ES, implicaria, data máxima vênia, aniquilar a própria substância da garantia fiduciária, suprimindo o seu objeto, e não apenas adiar a sua excussão, como autoriza, para bens de capital essenciais à atividade empresarial, a parte final do § 3º do art. 49 da LRF.

Em síntese, tenho que, por bem de capital, deve-se compreender aqueles imóveis, máquinas e utensílios necessários à produção. Não é, portanto, o objeto de comercialização da pessoa jurídica em recuperação judicial, mas o aparato, seja bem móvel ou imóvel, necessário à manutenção da atividade produtiva, como veículos de transporte, silos de armazenamento, geradores, prensas, colheitadeiras, tratores, para exemplificar alguns que são utilizados na produção dos bens ou serviços.

O bem de consumo, por sua vez, constitui aquilo que é produzido com utilização do bem de capital, seja durável ou não durável, e que será comercializado pela empresa, ou prestado na forma de serviços. Sobre esses bens, quando alienados fiduciariamente, a Lei 11.101/2005 não exerce proteção, podendo a execução prosseguir sem embaraços.

Superior Tribunal de Justiça

Para os bens de capital contudo, como excepcionado acima, pode a execução prosseguir da mesma maneira, salvo se houver alegação de que são necessários à atividade produtiva, caso em que competirá ao Juízo da Recuperação decidir quanto à respectiva essencialidade para a atividade da empresa, hipótese em que o credor deve aguardar o transcurso do prazo previsto no art. 6º, § 4º, da referida lei para valer-se da garantia.

Por conta disso, não é cabível considerar que o escopo de obter recursos com a venda da safra objeto das CPRs seja suficiente para enquadrar os bens em questão no conceito de "bens de capital imprescindíveis" à atividade produtiva da empresa em recuperação judicial. Não se põe, no caso em exame, nenhuma das situações peculiares ensejadoras da ressalva prevista na parte final do § 3º do art. 49 da LRF.

É certo que a disponibilidade de recursos financeiros é essencial à atividade produtiva, esteja a empresa em recuperação judicial ou não. Nenhum patrimônio é supérfluo, especialmente para empresa em situação de crise.

O credor que financia a atividade produtiva, mediante a alienação fiduciária de recebíveis (grãos) representados por CPRs, certamente o faz contando com a segurança da garantia segundo sua disciplina legal, garantia essa que saberia débil, caso recaísse sobre bens de capital utilizados na produção, fossem eles móveis ou imóveis.

Considerar que a mera intenção de fazer caixa, mediante a venda dos grãos alheios (de propriedade do credor fiduciário), possa justificar exceção à regra do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, implicaria, *data maxima venia*, tornar sem substância o regime legal da propriedade fiduciária, uma vez que, repita-se, recursos financeiros sempre serão essenciais à recuperação de qualquer empreendimento.

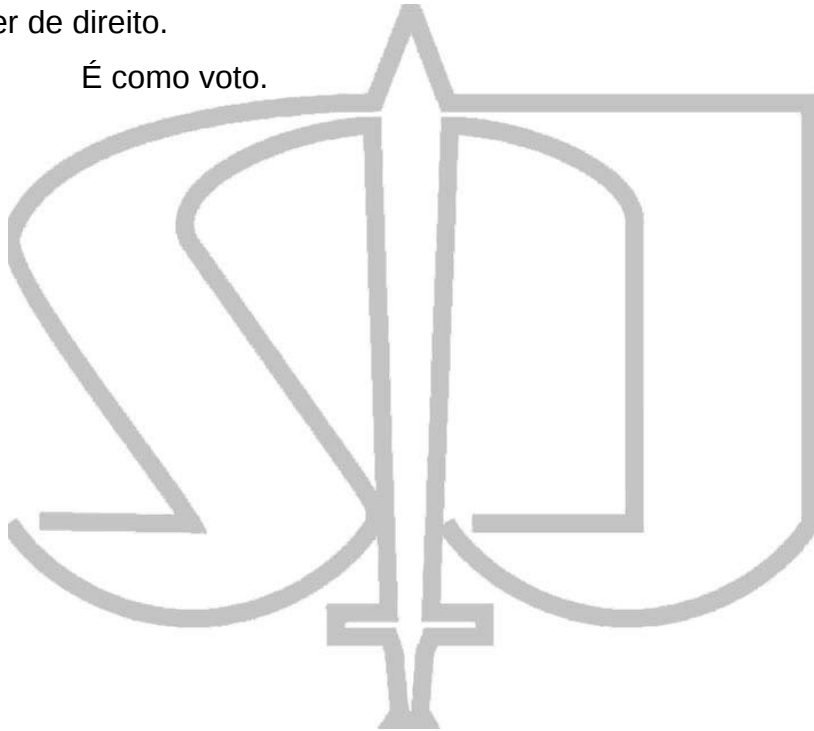
Ressalto, por fim, que, certamente, a disciplina legal do instituto da alienação fiduciária em garantia foi considerada pelo credor quando da contratação do financiamento. As bases econômicas do negócio jurídico teriam sido outras se diversa fosse a garantia, o que não pode ser desconsiderado sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, basilar do Código Civil.

Se, por um lado, a disciplina legal da cessão fiduciária de título de crédito coloca os bancos em situação privilegiada em relação aos demais credores,

e dificulta a recuperação da empresa, por outro, não se pode desconsiderar que a forte expectativa de retorno do capital decorrente deste tipo de garantia permite a concessão de financiamentos com menor taxa de risco e, portanto, induz à diminuição do *spread* bancário, o que beneficia a atividade empresarial e o Sistema Financeiro Nacional como um todo.

Em face do exposto, declaro a competência do Juízo da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, SP, para prosseguir nos atos executórios requeridos na Medida Cautelar 1042328-26.2017.8.26.0100, como entender de direito.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2017/0179976-7 **PROCESSO ELETRÔNICO CC 153.473 / PR**

Números Origem: 00007456520178160162 10423282620178260100 7456520178160162

PAUTA: 11/10/2017

JULGADO: 25/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : SEARA-IND. E COMERCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUARIOS LTDA -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO LESCHKAU - PR023497
ASSIONE SANTOS - PR050454
MARCOS FLÁVIO DE OLIVEIRA - PR050949
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO
PAULO - SP
INTERES. : BANCO CITIBANK S A
INTERES. : CITIBANK, N.A
INTERES. : CITIBANK N.A. INTL.BKING.FAC
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S) - RJ017587
FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016
PHILIP FLETCHER CHAGAS - RJ122020

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente o Dr. Luiz Alberto Lesckau, pela suscitante Seara Ind. e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda, e o Dr. Guilherme Coelho, pelo Citibank N.A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Ministra Relatora conhecendo do conflito e declarando competente o Juízo de Direito da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo para prosseguir nos atos executórios requeridos na Medida Cautelar, pediu VISTA antecipadamente a Sra. Ministra Nancy Andri ghi.

Aguardam os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco

Superior Tribunal de Justiça

Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.473 - PR (2017/0179976-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE : SEARA-IND. E COMERCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUARIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO LESCHKAU - PR023497
ASSIONE SANTOS - PR050454
MARCOS FLÁVIO DE OLIVEIRA - PR050949
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : BANCO CITIBANK S A
INTERES. : CITIBANK, N.A
INTERES. : CITIBANK N.A. INTL.BKING.FAC
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S) - RJ017587
FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016
PHILIP FLETCHER CHAGAS - RJ122020

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de conflito de competência suscitado por SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PR e do JUÍZO DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP.

A solução da controvérsia passa pela análise acerca da sujeição ou não dos créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis (CPRs que representam promessa de entrega de soja e milho), decorrentes de contrato de financiamento, aos efeitos da recuperação judicial da devedora.

A exma. Min. Relatora, em seu voto, declara a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP, sob o argumento principal de que, como os bens objeto da discussão não se circunscrevem no conceito de bens de capital, não há que se falar

na incidência da excepcionalidade prevista na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101./05.

É o breve relatório.

O propósito deste incidente é definir o juízo competente para a prática de atos de execução de bens objeto de Cédulas de Produto Rural cedidas fiduciariamente pela suscitante, empresa em recuperação judicial, à instituição financeira interessada.

Conforme consignado no voto da e. Relatora, a suscitante celebrou com o Banco Citibank contrato de cessão fiduciária de Cédulas de Produto Rural representativas da promessa de entrega de bens por ela comercializados (milho e soja), transferindo ao cessionário, assim, a propriedade fiduciária, o domínio resolúvel e a posse de todos os direitos que tenha ou venha a ter decorrentes dos títulos cedidos, até a liquidação do respectivo contrato de financiamento e do pagamento integral das obrigações garantidas.

Como é cediço, a alienação fiduciária e a cessão fiduciária (espécies de garantias reais do gênero negócio fiduciário) diferenciam-se entre si quanto à materialidade do objeto transmitido. Naquela, o bem objeto da transferência é **corpóreo**, podendo ser fungível ou infungível, ao passo que nesta, **incorpóreo** (ainda que materializado em documento ou em título de crédito).

Essa distinção é importante porque o regime jurídico conferido aos institutos pelo ordenamento pátrio varia justamente em razão de seu objeto: tratando-se de coisa móvel infungível, aplicam-se as normas gerais do Código Civil (arts. 1.361 a 1.368-B); já a alienação fiduciária de bens móveis fungíveis e a cessão fiduciária de créditos (inclusive de títulos de crédito), são disciplinadas pela Lei 4.728/65 (com as alterações promovidas pela Lei 10.931/04).

A sujeição da propriedade fiduciária, conforme sua natureza, à

respectiva disciplina legal é determinação expressa do próprio Código Civil, segundo o qual “as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária” (vale dizer, quando não se tratar de negócio fiduciário envolvendo bem móvel infungível) “submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial” (art. 1.368-A).

Há, portanto, em vigor no Brasil, dois sistemas fiduciários distintos: aquele instituído pela Lei do Mercado de Capitais (alienação fiduciária de bens móveis fungíveis e a cessão fiduciária de créditos) e aquele instituído pelo Código Civil (negócio fiduciário envolvendo bem móvel infungível), cada qual regido pelas normas específicas.

No que concerne especificamente à **cessão fiduciária** de créditos, a jurisprudência desta 2ª Seção está consolidada no sentido de que **não se sujeitam** aos efeitos da recuperação judicial do devedor, conforme se verifica dos seguintes precedentes: CC 131.656/PE, Segunda Seção, DJe 20/10/2014; REsp 1.263.500/ES, Quarta Turma, DJe 12/4/2013; e REsp 1.635.332/RJ, Terceira Turma, DJe 21/11/2016.

Este Tribunal tem entendido, ademais, como regra geral, que, exceto quando verificada a prática de atos judiciais capazes de atingir ou comprometer o **acervo patrimonial disponível** para elaboração do plano de soerguimento da empresa, inexistente razão jurídica apta a deslocar a competência do juízo perante o qual tramitam eventuais ações movidas contra a recuperanda, ainda que isso contrarie seus interesses.

Todavia, também é certo que, conforme dicção do art. 49, § 3º, parte final, da Lei 11.101/05, quando se tratar de **bens de capital**, é vedada sua venda ou retirada do estabelecimento da recuperanda, quando **essenciais** à atividade empresarial, durante o prazo de suspensão das ações e execuções previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE.

Nessas hipóteses, o entendimento deste órgão fracionário é assente no sentido de que a competência para analisar se o bem de capital afigura-se essencial ou não à manutenção da atividade produtiva da devedora é do **juízo da recuperação** (a título ilustrativo, confira-se: CC 146.631/MG, DJe 19/12/2016).

Portanto, para análise da pretensão da suscitante, mister definir, primeiramente, o alcance da expressão **bens de capital** constante no dispositivo legal retro mencionado, pois, caso as CPRs cedidas fiduciariamente sejam assim classificadas, a competência para exame de sua essencialidade, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é do juízo recuperacional; caso contrário, as ações executivas movidas contra a recuperanda devem seguir sua tramitação regular perante o juízo onde foram ajuizadas.

Para a Ciência Econômica, os bens podem ser classificados segundo alguns critérios, como aqueles que se referem à materialidade, à finalidade e à relação que guardam entre si.

Interessa, aqui, a classificação quanto à finalidade. Essa categorização, resumidamente, divide os bens econômicos em “bens de consumo”, “bens de capital” e “bens de produção”. Enquanto os primeiros atendem às necessidades humanas diretas ou imediatas (a exemplo de alimentos, roupas e veículos), os segundos e os terceiros atendem-nas de forma indireta, servindo, de modo geral, para a produção de outros bens (tais como energia, matérias-primas, máquinas, equipamentos e instalações).

Ainda que possa haver alguma discussão doutrinária em torno da classificação dos bens de capital como uma espécie autônoma de bem ou como uma subespécie dos chamados bens de produção, o certo é que ambas as expressões (bens de capital e bens de produção) referem-se àqueles bens **utilizados no processo de produção**, não constituindo o produto final da atividade empresarial (acerca do tema: Fábio Nusdeo. *Curso de Economia* [livro eletrônico]. 4ª ed. São Paulo: RT, 2016).

Destarte, no particular, **não há razão** apta a sustentar a hipótese de que as Cédulas de Produto Rural cedidas fiduciariamente ao Banco interessado (ou os produtos agrícolas correlatos) constituam **bens de capital**, pois, a toda evidência, não se trata de bens utilizados no processo produtivo.

Acerca da questão, há, inclusive, precedente recente da Terceira Turma no sentido da “impossibilidade [...] de se impor restrições à propriedade fiduciária de crédito, **por não se tratar de bem de capital**, segundo entendimento desta Corte Superior” (AgInt no REsp 1.475.258/MS, DJe 20/03/2017).

Ademais, na medida em que os títulos de crédito cedidos fiduciariamente passam a integrar a **esfera jurídica do credor** a partir do momento em que ocorre a respectiva contratação (REsp 1.412.529/SP, Terceira Turma, DJe 2/3/2016), não se pode sustentar que os bens objeto da garantia (milho e soja, na espécie) integrem o acervo patrimonial disponível para elaboração do plano de soerguimento, de modo que, nos termos da Súmula 480/STJ, o juízo da recuperação judicial não se afigura competente para decidir sobre a possibilidade de sua constrição.

Na hipótese, portanto, são dois os fundamentos que convergem para o reconhecimento da competência do Juízo da Comarca de São Paulo:

(i) Os **títulos de crédito** objeto de cessão fiduciária (e os produtos por eles representados) **não se enquadram**, tecnicamente, no conceito de bens de capital, pois não são bens destinados ao processo de produção, o que conduz ao reconhecimento da **inaplicabilidade**, quanto a eles, da ressalva prevista na parte final do § 3º do art. 49 da LFRE; e

(ii) Em negócios como os avençados na espécie entre a suscitante e a instituição financeira, a cessão fiduciária, a partir de sua contratação, opera a **transferência da titularidade** das CPRs ao cessionário, de modo que os bens por ela representados (produtos rurais) **não integram o acervo patrimonial disponível** para elaboração do plano de soerguimento, o que afasta sua sujeição

ao juízo da recuperação judicial, nos termos da Súmula 480/STJ.

É importante, contudo, destacar um último aspecto: ainda que se entendesse em sentido contrário – ou seja, mesmo que a competência do juízo recuperacional fosse reconhecida e a execução movida pelo interessado, suspensa; ou, ainda, que se impedisse a retirada do estabelecimento do devedor dos produtos rurais objeto da presente discussão (nos termos da parte final do § 3º do art. 49 da LFRE) –, não seria lícito à suscitante comercializar esses bens, sobretudo por dois motivos, complementares um ao outro: (i) se assim procedesse a devedora, ficaria evidenciado **não se tratar de bens essenciais** ao desempenho de sua atividade empresarial, pressuposto exigido pelo dispositivo legal precitado; (ii) a liberação da trava bancária em benefício da suscitante resultaria em sacrifício indevido da propriedade fiduciária, **frustrando a garantia** pactuada ao arrepio da disciplina legal acerca do tema.

A única solução viável, dado esse contexto, seria impedir, concomitantemente, o credor de executar a garantia e o devedor de alienar os bens correlatos.

Sucedendo que essa situação não favoreceria nenhuma das partes, pois, ao mesmo tempo, obstaculiza a pretensão do titular do crédito e em nada contribui para o sucesso do plano de soerguimento – uma vez que os ativos não serão passíveis de liquidação para pagamento de credores ou para reestruturação do caixa da empresa.

Vale frisar, por derradeiro, que a adoção de entendimento nesse sentido ainda impingiria tanto às partes da relação negocial como aos demais credores (indiretamente), o **risco** não desprezível e desnecessário de os produtos rurais perecerem antes da resolução da controvérsia.

Com essas considerações, acompanho o voto proferido pela eminente Min. Maria Isabel Gallotti, a fim de **DECLARAR A COMPETÊNCIA** do

JUÍZO DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2017/0179976-7

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 153.473 / PR

Números Origem: 00007456520178160162 10423282620178260100 7456520178160162

PAUTA: 11/10/2017

JULGADO: 08/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : SEARA-IND. E COMERCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUARIOS LTDA -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO LESCHKAU - PR023497

ASSIONE SANTOS - PR050454

MARCOS FLÁVIO DE OLIVEIRA - PR050949

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PR

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 19A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO
PAULO - SP

INTERES. : BANCO CITIBANK S A

INTERES. : CITIBANK, N.A

INTERES. : CITIBANK N.A. INTL.BKING.FAC

ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S) - RJ017587

FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016

PHILIP FLETCHER CHAGAS - RJ122020

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignados pedidos de preferência solicitados pelo Dr. Luiz Alberto Leschkau, representante da suscitante Seara, e pelo Dr. Guilherme Silveira Coelho, representante do interessado Citibank.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado da Sra. Ministra Nancy Andri ghi acompanhando a Sra. Ministra Relatora, pediu VISTA antecipadamente o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Aguardam os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do

Superior Tribunal de Justiça

TRF 5ª Região).



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.473 - PR (2017/0179976-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE : SEARA-IND. E COMERCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUARIOS
LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO LESCHKAU - PR023497
ASSIONE SANTOS - PR050454
MARCOS FLÁVIO DE OLIVEIRA - PR050949
MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO - SP033813
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 19A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : BANCO CITIBANK S A
INTERES. : CITIBANK, N.A
INTERES. : CITIBANK N.A. INTL.BKING.FAC
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S) - RJ017587
FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016
PHILIP FLETCHER CHAGAS - RJ122020

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. JUÍZO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL.

1. Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF).

2. É inviável, na estreita sede do conflito de competência, a deliberação acerca da natureza extraconcursal do crédito, o que é da estrita competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Sertanópolis/PR.

VOTO VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido de liminar, apresentado por Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários LTDA., em recuperação judicial, tendo como suscitados, de um lado, o Juízo de Direito da Vara Cível de Sertãoópolis/PR - que deferiu o pedido de recuperação judicial em 5/5/2017 (fls. 90-112) - e, de outro, o Juízo de Direito da 19ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP - que, em sede de medida cautelar antecedente de execução, determinou o arresto de bens essenciais à atividade da suscitante (grãos objeto de cédula de produto rural dadas em garantia de contrato de alienação fiduciária), mesmo após cientificado do deferimento do pedido de recuperação (fls. 254-255).

Assevera o requerente que o crédito exequendo não é extraconcursal, estando inscrito no Quadro Geral de Credores e sendo certa, portanto, sua sujeição ao plano de recuperação, mormente tendo em vista que a cessão fiduciária de recebíveis não se amolda à exceção prevista no art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, que dispõe sobre alienação fiduciária e que exclui dos efeitos da recuperação - apenas e tão somente - o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis.

Ademais, salienta que o debate em torno da natureza do crédito é de competência exclusiva do Juízo da recuperação judicial.

Afirma que a continuidade dos atos expropriatórios causa imenso prejuízo ao bom andamento da recuperação da suscitante e do seu esforço de soerguimento, bem como prejudica, indiretamente, credores, fornecedores e empregados ativos, além da sociedade e da economia de modo geral.

Enfatiza que os bens essenciais à atividade empresarial, ainda que garantam créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação, não podem ser retirados do seu patrimônio por Juízo diverso do da recuperação. E que (fl. 20):

De forma indiscutível, os bens que se procuram arrestar são essenciais à continuidade da empresa. São objeto da sua produção que, caso não entregue, implicarão na perda de clientes e num abalo gigantesco na relação de confiança, já que os compradores não terão certeza da entrega dos produtos e poderão procurar outros fornecedores, abandonando a empresa em recuperação judicial e sem esses clientes, não há empresa.

Requer: a) "[...] liminarmente, o sobrestamento dos autos que tramitam perante o MM. JUÍZO DA 19ª VARA CÍVEL - FORO CENTRAL CÍVEL DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, 1042328-26.2017.8.26.0100 (TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE PROPOSTA POR BANCO CITIBANK S/A)"; e b) a declaração da

Superior Tribunal de Justiça

"competência do MM. Juízo da Vara Cível de Sertanópolis/PR, para processar e julgar as execuções individuais direcionadas à Suscitante".

O pedido de liminar foi indeferido pela Vice-Presidência desta Casa (fls. 262-263), bem como o pedido de reconsideração dessa decisão (fls. 313-314).

Sobrevieram as informações prestadas pelo Juízo de Direito da Vara Cível de Sertanópolis/PR (fls. 318-1.191) e pelo Juízo de Direito da 19ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP (fls. 1.247-1.250).

A suscitante, às fls. 1.210-1.246, reitera o pleito de concessão de liminar, tendo em vista a expedição, pelo Juízo paulista, de várias cartas precatórias de arresto.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela declaração da competência do Juízo da recuperação (fls. 1.272-1.277):

- Conflito positivo de competência.
- "Há manifesta incompatibilidade entre o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado e o prosseguimento das execuções individuais ajuizadas em face da empresa em recuperação." (CC 109.531/DF).
- Ainda que o crédito perseguido pelos ora Interessados esteja garantido por cessão fiduciária de Cédulas de Produto Rural – CPRs, representativas de promessa de entrega de produto rural, portanto, não submetido aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a inteligência de que cabe ao Juízo da Recuperação, a partir do deferimento do benefício legal, decidir acerca da natureza extraconcursal da dívida, podendo, em certos casos, excepcionar a regra quando verificar que os bens móveis ou imóveis dados em garantia de alienação ou cessão fiduciária são essenciais à preservação da atividade econômica da recuperanda.
- Parecer pelo conhecimento do presente conflito positivo, para que se declare competente o MM. Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Sertanópolis/PR para a prática de atos expropriatórios do patrimônio da empresa ora Suscitante.

Impugnação apresentada pelo Banco Citibank S.A. e outros, às fls. 1.385-1.582.

Réplica à impugnação ofertada às fls. 1.592-1.607.

A eminente Ministra Relatora conheceu do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 19ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP para prosseguir aos atos executórios, com base nos seguintes fundamentos: a) os créditos garantidos por cessão fiduciária de títulos de crédito não se submetem à recuperação judicial, circunstância que não se altera pelo ato unilateral da suscitante de arrolá-los como créditos quirografários; b) os grãos objeto das cédulas de produto rural não se caracterizam como bens essenciais à atividade empresarial, na dicção do art. 49, § 3º, da LRF, segundo o qual apenas os bens de capital têm vedada sua retirada do

estabelecimento comercial da empresa recuperanda.

A culta Ministra Nancy Andrighi acompanhou o voto da relatora, ao entendimento de que a análise acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade empresarial somente é da competência do Juízo da recuperação quando tais bens sejam categorizados como de capital, vale dizer, quando são utilizados no processo de produção, citando recente precedente da Terceira Turma no sentido da impossibilidade de se impor restrições à propriedade fiduciária de crédito, por não se tratar de bem de capital (AgInt no REsp 1.475.258/MS). Adicionalmente, registrou que a cessão fiduciária, a partir de sua contratação, opera a transferência de titularidade das CPR's ao cessionário, de modo que os bens rurais por ela representados não integram o patrimônio disponível da recuperanda para elaboração do plano de soerguimento.

Pedi vista dos autos para mais acurada análise.

É o relatório complementar.

2. Em síntese, a recuperanda é sociedade cuja atividade econômica essencial é o plantio, a colheita, o transporte, a armazenagem e a venda de grãos, tendo contraído empréstimo do Citibank S.A. e, em contrapartida, alienado fiduciariamente, em favor do mutuante, os direitos representados por Cédulas de Produto Rural.

O Ministério Público estadual, na medida cautelar de arresto ajuizada pelo Citibank, bem apresentou, detalhadamente, a moldura fática que subjaz ao presente conflito de competência (fls. 167-168):

[...] em 09.9.14, a SEARA firmou com CITIBANK, CTIBANK N.A. e OLIVEIRA TRUST o "Loan Facility Agreement" ("Contrato de Financiamento"), estabelecendo as condições para o pagamento antecipado à SEARA de exportações futuras, no valor de até US\$ 40.000.000,00.

Posteriormente, em 13.10.16, esse contrato foi aditado permitindo novo desembolso em favor da SEARA, no valor de US\$ 26.000.000,00.

Para o cumprimento das obrigações assumidas pela requerida, foram constituídas garantias, por meio das quais, em 11.10.16, a SEARA cedeu fiduciariamente os créditos decorrentes dos contratos de compra e venda de soja celebrados com Marubeni America Corporation.

Igualmente, em 31.10.16, foram cedidos fiduciariamente, os créditos decorrentes dos contratos de compra e venda de soja firmados com GAVILON GRAIN LLC.

Além disso, a SEARA cedeu fiduciariamente Cédulas de Produto Rural - CPRs, representativas de promessa de entrega de produto rural. Em 12.01.17, a garantia foi reforçada, através da cessão fiduciária de novas CPRs.

Através da Cessão Fiduciária de CPRs, a SEARA transferiu, ao CITIBANK - na qualidade de Agente de Garantias e representante das instituições financeiras credoras - a propriedade fiduciária, o domínio resolúvel e a posse de todos os direitos que a SEARA tenha venha a ter decorrentes das CPRs, até a liquidação do Contrato de Financiamento e

pagamento integral das obrigações garantidas, como autoriza o disposto no art. 1.362 do Código Civil, art. 66-B da Lei nº 4.728/65 e arts. 18, 19 e 20 da Lei nº 9.514/97.

Afirmam os Autores que as CPRs ofertadas como garantia das obrigações assumidas pela SEARA foram registradas no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do emitente, como imposto pelo art. 12 da Lei nº 8.929/94.

Para assegurar a entrega dos grãos, todas as CPRs estão garantidas por penhor cedular de primeiro grau, constituída pelo produto cultivado nas lavouras em formação.

Contudo, sobreveio INADIMPLEMENTO das obrigações assumidas perante os Autores, porquanto, nos termos da cláusula 16.1 (h) do Contrato, **os credores declararam o vencimento antecipado de todas as obrigações assumidas pela SEARA, diante da impetração do pedido de recuperação judicial. Em consequência, em 25.4.17, os Autores notificaram a requerida informando acerca do vencimento antecipado do contrato, solicitando o pagamento dos saldos em aberto, que, à época, somavam US\$ 41,226,709.15.**

Em razão do pedido de recuperação judicial, formulado em 20/4/2017 - e deferido em 5/5/2017 -, houve a notificação, em 25/4/2017, acerca da antecipação do vencimento do contrato e, por conseguinte, a solicitação do pagamento dos saldos em aberto à época, cujo montante atingia cerca de 41 milhões de dólares, tendo sido determinadas várias medidas pelo Juízo paulista, tais como, em 26/7/2017, o arresto do milho objeto das cédulas de produtor rural vincendas e emitidas por Lenilde Vaz Caetano, que rendeu ensejo à suscitação do presente incidente (fl. 255); bem assim a expedição de várias cartas precatórias para arresto (fl. 1.211):

(1) 0049698- 19.2017.8.16.0014, em trâmite na 5ª Vara Cível de Londrina, (2) 0001614- 33.2017.8.16.0128, em trâmite na Vara Cível de Paranaíba, (3) 0047578- 03.2017.8.16.0014, em trâmite na 5ª Vara Cível de Londrina, (4) 0001804- 40.2017.8.16.0081, em trâmite na Vara Cível de Faxinal, (5) 2092-91.2017.811.0027 e 977-35.2017.811.0027, em trâmite em Itiquira-MT, (6) 0001991-75.2017.8.12.0011 em trâmite em Coxim-MS, e (7) 0000650-76.2017.8.12.0055 em trâmite em Coxim-MS.

3. O presente conflito objetiva a definição do juízo competente para proceder a atos executórios incidentes sobre Cédulas de Produto Rural cedidas fiduciariamente pela sociedade recuperanda, uma vez que ambos os Juízos suscitados declaram-se competentes para tal mister.

Os votos até aqui proferidos concluíram pela competência do Juízo paulista para proceder aos atos de execução dos bens cedidos fiduciariamente, ao fundamento central de que o crédito exequendo tem natureza extraconcursal, além de tais bens não se subsumirem ao conceito de bens de capital, para os fins do art. 49, § 3º, da LRF:

§ 3º Tratando-se de **credor titular da posição de proprietário fiduciário de**

Superior Tribunal de Justiça

bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos **bens de capital** essenciais a sua atividade empresarial.

Contudo, segundo penso, tais temas consubstanciam questões de mérito, sendo certo que a definição do juízo competente é questão preliminar, que antecede o exame de mérito da controvérsia e, por conseguinte, não pode utilizar como premissa a solução da matéria de fundo, mas apenas as regras de distribuição de competência constantes da Constituição Federal, do Código de Processo Civil, das leis estaduais e das leis especiais, no caso, a Lei n. 11.101/2005.

Claro está que, uma vez definida a competência, e então decidido pelo juízo de primeiro grau sobre a natureza do crédito, aí sim caberá eventualmente o recurso adequado, podendo o caso chegar até a esta Corte Superior pela via do recurso especial. Qualquer decisão a esse respeito, no âmbito deste conflito de competência, além de não vincular o juízo de piso - ensejando manifesta insegurança jurídica -, esvaziará por completo o recurso adequado e cabível.

Vislumbra-se que a controvérsia pode se estender, inclusive, à definição do próprio objeto da cessão fiduciária - se o título de crédito ou se os grãos -, porquanto, segundo relatado pela suscitante, os produtores rurais haviam emitido cédulas de produtor rural (CPR), nas quais instituíram penhor de primeiro grau em favor da Seara, que as endossou ao Citibank, em virtude de um "contrato de financiamento para custear o capital de giro", tendo sido transmitidos ao banco apenas os direitos de crédito incorporados nas cédulas e não as safras de milho e de soja.

Claro está, segundo parece, que somente o juízo de primeiro grau, com cognição plena, poderá avaliar todas as nuances e classificar adequadamente o crédito.

Faz-se mister enfatizar, ainda, que não há precedente desta Casa - oriundo de conflito de competência - que negue que o Juízo da recuperação é competente para analisar a natureza e a essencialidade dos créditos cedidos fiduciariamente.

Ao revés, a Terceira Turma, em sede de agravo em recurso especial - examinando hipótese em que questionada a competência do Juízo da recuperação para deliberar sobre a imprescindibilidade de bem garantido por alienação fiduciária -, ratificou o posicionamento, ora albergado, de que mesmo tais créditos devem passar pelo crivo do

juízo da recuperação:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. **ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.** PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.

2. Impossível o prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo, quanto à essencialidade do bem, seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

3. Os magistrados da instância ordinária decidiram em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 568/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1000655/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 25/08/2017)

Ainda, por ocasião do julgamento dos EDcl no AgRg no CC 141.719/MG, o Ministro João Otávio de Noronha, de forma percuciente, **procedeu à distinção entre os bens não abrangidos no plano de recuperação e os créditos a ele não sujeitos, afastando a competência do juízo universal tão somente em relação aos bens que, incontroversamente, não integrem o patrimônio da recuperanda, tais como aqueles pertencentes aos sócios ou a empresas do mesmo grupo econômico que não estejam em recuperação.** Enfatizou, o ilustre Ministro, que os créditos não sujeitos ao plano se encontram sob o crivo do Juízo recuperacional, a quem cabe analisar a sua essencialidade ao soerguimento da sociedade recuperanda:

A propósito, tão somente a título de esclarecimento, em relação ao enunciado sumular supracitado [Súmula 480 do STJ], impõe-se a detida análise dos precedentes que o originaram, porquanto, em sua totalidade, refletem o entendimento de que **a incompetência do juízo universal opera-se apenas quanto a atos de execução afetos a "bens não abrangidos" no plano de recuperação – especificamente, bens de sócios (por intermédio da desconsideração da personalidade jurídica) ou bens de empresas do mesmo grupo econômico das empresas recuperandas que não estejam no plano de recuperação judicial –, não se aplicando, portanto, aos "créditos não sujeitos" ao plano.**

Nesse sentido, **cabe ainda ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem, assim como a declaração da natureza extraconcursal da dívida [...]**

4. De fato, segundo entendo, não há como definir aqui - nem é esse o ponto

principal do conflito de competência - que os **bens** objeto de alienação fiduciária ou os créditos objeto de cessão fiduciária estejam sujeitos indistintamente aos efeitos da recuperação judicial.

Na verdade, no âmbito restrito de cognição deste conflito de competência, o que se afirma é tão somente que - consoante a jurisprudência pacífica desta Casa -, o exame sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito é de competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes.

Confirmam-se, à guisa de exemplo:

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. BEM EXTRACONCURSAL. CARÁTER ESSENCIAL. EXCLUSÃO DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRAZO LEGAL DE SUSPENSÃO EXTINTO. IRRELEVÂNCIA.

1. **Segundo precedentes da Segunda Seção, a análise do caráter extraconcursal dos bens em posse da empresa em recuperação deve ser realizada pelo juízo universal.**

2. **O estreito âmbito cognitivo do incidente de conflito de competência permite apenas a declaração do juízo competente para decidir determinada questão, sendo inadequada, nesta via, a classificação do crédito cobrado da empresa em recuperação.**

3. Subsiste a competência do juízo universal para dispor sobre bens da empresa recuperanda, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão das ações e execuções contra a sociedade em dificuldade econômica.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 151.207/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 13/11/2017)

AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. PRECEDENTES.

1. Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais.

2. **O fato do crédito exequendo se referir a adiantamento de contrato de câmbio, apenas significa que não sofrerá novação ou rateio, em nada afetando a competência do Juízo Universal para deliberar acerca da destinação do patrimônio da empresa suscitante.**

3. Agravo interno no conflito de competência não provido.

(AgInt no CC 150.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 27/10/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência.

2. **Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal.**

3. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convalidação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 31/05/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CLASSIFICADO COMO EXTRACONCURSAL E EXCLUÍDO, PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA, DA SEARA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 115 DO CPC NÃO CONFIGURADAS. CONFLITO NÃO CONHECIDO. PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O incidente processual não pode ser conhecido, porquanto não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 115 do Código de Processo Civil, pois não há dois juízes que se consideram competentes (inciso I) ou incompetentes (inciso II) para o julgamento do mesmo feito, assim como não há controvérsia acerca da reunião de processos (inciso III).

2. **Esta Corte Superior, nos casos em que se discute a classificação do crédito em extraconcursal, tem se manifestado no sentido de que tal questão não pode ser objeto de análise em sede de conflito de competência, pois apenas ao Juízo universal é atribuído apreciar o caráter dos créditos que lhe fora apresentado. Precedente.**

3. **Na espécie, o crédito ora debatido já fora classificado pela instância ordinária como extraconcursal, e, portanto, excluído, de imediato, da seara da recuperação judicial. Tendo sido já excluído o crédito pelo Juízo de origem, não há também como considerar a existência de conflito de competência.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 129.639/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 30/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO

JUDICIAL. ATOS CONSTRITIVOS. APRECIÇÃO DO CARÁTER EXTRAJUDICIAL DE CRÉDITOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. **Compete ao Juízo da recuperação judicial** tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano; **cabendo-lhe, ainda, a constatação do caráter extrajudicial de crédito discutido nos autos de ação de execução.**

2. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 141.719/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016)

É que - nesse ponto há absoluta convergência entre doutrina e jurisprudência -, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF).

Ainda que o dispositivo legal preveja o cabimento de tal medida em relação aos bens de capital - o que se constituiu como um dos fundamentos dos votos anteriores para excluir dessa exceção os bens litigiosos abrangidos nas CPR's -, é factível que mesmo os insumos incorporados aos produtos fabricados ou comercializados ou a matéria-prima objeto de comercialização no agronegócio possam ser passíveis de enquadramento na ressalva legal, inserindo-se no conceito de bem de capital. Todavia, essa matéria surgirá se e quando houver pronunciamento do juízo competente.

No ponto, confira-se a lição de Fábio Ulhoa Coelho ao comentar o referido dispositivo legal:

Claro, a se prestigiar o critério da "paralisação das atividades empresariais" como definidor dos bens de produção, como sugerido, poderá haver hipóteses em que o insumo, **mesmo o incorporado aos produtos comercializados ou fabricados pela sociedade empresária em recuperação, se classifique nessa categoria de bens.** Se todo o estoque de matéria-prima está alienado fiduciariamente e não há condições mercadológicas para sua reposição no caso de execução da garantia, pode esta acarretar a paralisação da atividade empresarial. (*Comentários à lei de falências*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 181)

Contudo, como antes afirmado, não pretendo me estender na análise da questão - o fiz apenas para registro -, pois, segundo penso, **esse debate ostenta**

natureza meritória, razão pela qual está inserido no núcleo de cognição e deliberação do Juízo recuperacional, extrapolando o estreito âmbito deste conflito, que deve se ater tão somente à definição do juízo competente, o que constitui um pressuposto processual de validade.

Assim, "o conflito positivo de competência não é a via adequada para se aferir a inteireza e legitimidade de deliberações dos juízos suscitados nem para se pronunciar o acerto ou desacerto de decisões proferidas em demandas que deram origem a sua instauração" (AgRg no CC 131.891/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/9/2014, DJe 12/9/2014).

5. Ademais, no caso presente, penso que há um outro fator que impede a adoção da proposta oferecida pela douta relatora, que, observada sempre a máxima vênua, tem o condão de erodir o pilar fundamental da recuperação judicial, praticamente decretando o insucesso da medida judicial que busca salvar a empresa.

Com efeito, verifica-se que a determinação de arresto dos grãos foi exarada quando em pleno vigor o *stay period*, uma vez que o pedido de recuperação judicial foi deferido em 5/5/2017 (fls. 90-112), tendo o Juízo de Direito da 19ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP proferido tal decisão, em sede de medida cautelar antecedente de execução, em 26/7/2017 (fls. 254-255). Não poderia mesmo haver a ordem de arresto, que, no dizer do suscitante "foi [...] **adentrando às fazendas, RETIRANDO os bens arrestados**, ainda que a ordem emanada pelo Juízo Bandeirante autorize tão somente o arresto e não a retirada dos bens, medida que parece óbvia, por se tratar de tutela concedida de maneira acautelatória, não definitiva. Mais espantoso ainda, Excelência, é que nos Juízos Deprecados, especialmente em Paranacity/PR, o CITIBANK, sabe-se lá como, **conseguiu que (7) o Sr. Oficial de Justiça determinasse, pasme, a colheita do milho em pé, em que pese a ordem emanada autoriza somente a colheita de grãos (a granel) e que pertence (8) a terceiro**, como demonstrado nos embargos de terceiro n.º 1074765-23.2017.8.26.0100, em trâmite perante este r. Juízo. Excelência, **estão colhendo milho antes da maturação**, com base numa decisão liminar dada por Juízo incompetente!!!! Para piorar, **boa parte – a grande parte – dos grãos que o CITIBANK vem se apossando a manu militare**, pertence a estranhos à relação processual, tendo sido deferida liminar em embargos de terceiro para que o BANCO suspenda os atos expropriatório, mas mesmo assim ele insiste (11) requerer a continuidade dos arrestos desses bens. Conforme relato das pessoas que acompanharam o cumprimento do mandado, eles destruíram patrimônio de terceiros, ocasionando incêndio nas instalações, para remover os produtos com urgência porque sabiam que o Juízo não tinha dado essa ordem. Mesmo com a ordem que manter os produtos no silo (local do arresto) fizeram a remoção sem autorização e até o momento não fizeram a restituição como determinado, de modo que os produtos (objeto da r. decisão), corre-se o risco de perecimento e alienação pelo o

Superior Tribunal de Justiça

Exequente, em total violação aos termos da decisão [...] " (fl. 1.212-1.213).

Nesse passo, não procede o argumento de que o processo de recuperação do Grupo Seara estava suspenso pelo Tribunal de origem, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela recursal, em sede de agravo de instrumento (fls. 1.282-1.293), para realização de perícia técnico-contábil, com vistas à aferição da real situação econômica da empresa em recuperação.

Isso porque a suspensão das ações e execuções, prevista no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 continuou hígida, o que se deduz do seguinte excerto do voto condutor desse agravo de instrumento (fl. 1.292):

Sem embargo, permanecem os demais efeitos atribuídas ao processamento do pedido, *ex vi* das suspensões das ações e execuções contra as recuperandas, assim como as tutelas de urgência já deferidas, à exceção dos trabalhos do Sr. Administrador judicial, que ficam suspensos até apresentação do laudo, a quem caberá, contudo, noticiar aos credores a realização da perícia.

6. Destarte, por qualquer ângulo que a questão seja apreciada, observada a máxima vênia, penso, na mesma linha do pronunciamento do Ministério Público Federal (fls. 1272/1277), que é de se aplicar o iterativo entendimento desta Corte Superior, no sentido de que os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal, sob pena de se gerar grave insegurança jurídica para todas as recuperações judiciais em curso, alterando-se a jurisprudência sedimentada no âmbito desta colenda Segunda Seção.

Assim, via de regra, não se verifica a possibilidade de prosseguimento automático das execuções individuais posteriormente ao processamento e, por conseguinte, à aprovação do plano de recuperação judicial, de modo que é atribuída exclusividade ao Juízo onde se processa a recuperação para a prática de atos de execução do patrimônio da sociedade recuperanda, cabendo-lhe, igualmente, a deliberação acerca da extraconcursalidade do crédito exequendo.

Nesse sentido, confirmam-se, à guisa de exemplo, os seguintes precedentes da Segunda Seção:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Após o deferimento da recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa recuperanda.

2. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 147.032/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 19/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. TERMO LEGAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. BEM IMÓVEL PRACEADO PELO JUÍZO TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PRODUTO ARRECADADO PELO JUÍZO TRABALHISTA SEM REMESSA AO JUÍZO FALIMENTAR. NECESSIDADE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado por empresa submetida ao processo de falência, que teve seu bem imóvel praceado pelo Juízo Trabalhista.

2. A jurisprudência do STJ tem entendimento firmado no sentido de que os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em falência ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo Juízo Universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05. Precedentes.

3. O valor arrecadado com o praceamento do bem da falida no Juízo Trabalhista deve ser remetido ao Juízo falimentar, a quem compete a administração dos bens daquela, bem como o pagamento dos débitos por ela contraídos e apurados no âmbito do processo de falência.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Falimentar.

(CC 146.657/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 07/12/2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR - EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - DEPÓSITO RECURSAL - LEVANTAMENTO - POSSÍVEL PREJUÍZO AOS DEMAIS CREDORES HABILITADOS - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO R. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA.

1. A decretação da falência carrega ao juízo universal da falência a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar, inclusive, decidir acerca do destino dos depósitos recursais feitos no curso da reclamação trabalhista, ainda que anteriores à decretação da falência.

2. Por essa razão, após a quebra, é inviável o prosseguimento de atos de expropriação patrimonial em reclamações trabalhistas movidas contra a falida perante a Justiça do Trabalho.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo falimentar."

(CC n. 101.477/SP, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 12/5/2010.)

7. Ante o exposto, ousando divergir da eminente relatora, e do voto que a acompanhou, conheço do conflito de competência para declarar a competência do Juízo

Superior Tribunal de Justiça

de Direito da Vara Cível de Sertanópolis/PR, para deliberar sobre os atos executórios ordenados na medida cautelar n. 1042328-26.2017.8.26.0100.

É o voto.



Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.473 - PR (2017/0179976-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE : SEARA-IND. E COMERCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUARIOS
LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO LESCHKAU - PR023497
ASSIONE SANTOS - PR050454
MARCOS FLÁVIO DE OLIVEIRA - PR050949
MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO - SP033813
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 19A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE
SÃO PAULO - SP
INTERES. : BANCO CITIBANK S A
INTERES. : CITIBANK, N.A
INTERES. : CITIBANK N.A. INTL.BKING.FAC
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S) - RJ017587
FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016
PHILIP FLETCHER CHAGAS - RJ122020

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Senhor Presidente, de início, cumprimento a Ministra Isabel Gallotti e o Ministro Luis Felipe Salomão pelos votos primorosos, pela qualidade, pelo brilho dos debates. O assunto, realmente, é instigante e já foi amplamente debatido. Ao meu ver, cabe ao STJ, em conflito de competência, apenas decidir qual dos juízos em conflito é o competente para deliberar e não, desde logo, decidir pelo juiz sobre a natureza do crédito, se é essencial ou não ou se está sujeito à recuperação, porque muita vez esse exame depende da produção de prova e do exame documental.

Por isso, peço vênias à eminente Ministra Isabel Gallotti para acompanhar a divergência.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2017/0179976-7 **PROCESSO ELETRÔNICO CC 153.473 / PR**

Números Origem: 00007456520178160162 10423282620178260100 7456520178160162

PAUTA: 14/03/2018

JULGADO: 14/03/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : SEARA-IND. E COMERCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUARIOS LTDA -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO LESCHKAU - PR023497
ASSIONE SANTOS - PR050454
MARCOS FLÁVIO DE OLIVEIRA - PR050949
MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO - SP033813
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 19A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO
PAULO - SP
INTERES. : BANCO CITIBANK S A
INTERES. : CITIBANK, N.A
INTERES. : CITIBANK N.A. INTL.BKING.FAC
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S) - RJ017587
FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016
PHILIP FLETCHER CHAGAS - RJ122020

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignado pedido de preferência pela Suscitante Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda, representada pelo Dr. Luiz Alberto Leschkau.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão abrindo a divergência e declarando a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Sertanópolis/PR, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi, pediu vista o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Superior Tribunal de Justiça

Ratificou seu voto a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Aguardam os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.473 - PR (2017/0179976-7)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de conflito de competência suscitado por Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda – Em Recuperação Judicial, em que se aponta, como suscitados, o Juízo de Direito da Vara Cível de Sertãoópolis/PR e o Juízo de Direito da 19ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP.

Extraí-se dos autos que Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda, em 5/5/2017, teve deferido o processamento de seu pedido de recuperação judicial pelo Juízo de Direito da Vara Cível de Sertãoópolis/PR, nos autos do Processo n. 0000745-65.2017.8.16.0162, ocasião em que se determinou "a suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa autora, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida, ações de natureza trabalhista e execuções fiscais (art. 6º da lei n. 11.101/2005), bem como as relativas a créditos com garantia fiduciária de móveis ou imóveis, arrendamento mercantil, imóvel compromissado à venda em incorporações imobiliárias, com reserva de domínio e a contrato de câmbio para exportação (§§ 3º e 4º do art. 49 da Lei n. 11.105/2005".

Em 10/5/2017, Banco Citibank S.A, Citibank N.A. e Citibank N. A. - International Banking Facility promoveram, perante o Juízo de Direito da 19ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, medida cautelar antecedente de execução contra Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda (Processo n. 1042328-26.2017.8.26.0100), tendo por propósito o deferimento de arresto sobre a soja em grão a granel, nos locais e quantidades especificadas, autorizando-se a sua remoção e depósito em mãos do requerente, com a consequente expedição de cartas precatórias para cumprimento da medida cautelar nos armazéns indicados. Esclareceram as demandantes, na oportunidade, que as partes estabeleceram contrato de financiamento e aditamento (nos valores, respectivamente, de US\$ 40.000.000,00 e US\$ 26.000.000,00), em que se ajustou, para o propósito de se garantir as obrigações ali assumidas, além da emissão de notas promissórias, "Contrato de Cessão Fiduciária de CPRs em Garantia e Outras Avenças", no qual a Seara cedeu fiduciariamente em favor dos credores Cédulas de Produtor Rural -

CPRs, representativas de promessa de entrega de produto rural. Especificamente, informaram que:

[...] Em 11.10.16, a SEARA cedeu fiduciariamente os créditos decorrentes dos contratos de compra e venda de soja celebrados com Marubeni America Corporation (Contratos SC004 17, SC0005 17 E SC0007 17) (doc. 11). Em 31.10.16, foram igualmente cedidos, em caráter fiduciário, os créditos decorrentes dos contratos de compra e venda de soja firmados com GAVILON GRAIN LLC (AGS 3564/16, AGS 3565/16, AGS 3566/16 e AGS 3567/16) (doc. 12). Além disso, as partes pactuaram o "Contrato de Cessão Fiduciária de CPRs em Garantia e Outras Avenças", no qual a SEARA cedeu fiduciariamente Cédulas de Produto Rural - CPRs, representativas de promessa de entrega de produto rural ("Cessão Fiduciária de CRPs" - cf. doc. 3). Em 12.01.17, a garantia foi reforçada, através da cessão fiduciária de novas CRPs ("Aditamento à Cessão Fiduciária" - cf. doc. 4), num total de 43 cédulas cedidas fiduciariamente, conforme relação do anexo C.

O Juízo de Direito da 19ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP indeferiu o pedido, sob o fundamento de que "a princípio, o crédito dos exequentes não estaria abrangido pela recuperação judicial, contudo, foi arrolado como quirografário e somente aquele juízo poderá aferir se sim ou não", razão pela qual determinou o sobrestamento do feito. Em contrariedade à essa decisão, os demandantes interpuseram agravo de instrumento. O Desembargador Relator, em decisão liminar, conferiu efeito ativo ao recurso e deferiu a medida de arresto, tal como solicitada, afastando-se o sobrestamento do feito, sob a seguinte fundamentação:

[...] O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.412.529/SP, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino e publicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 2 de março de 2016, observou:

"Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005".

A par disso, é forçoso o reconhecimento da relevância da fundamentação apresentada pelos agravantes, não sendo possível, nesta sede de cognição sumária, própria desta fase inaugural, contrariar suas alegações no sentido de que "instauraram tutela cautelar antecedente requerendo o arresto liminar de determinada quantidade de soja que não pertence à recuperanda Seara por ter sido cedida fiduciariamente ao Citibank e que está sendo defraudada pela agravada. Como esta parcela

do crédito dos agravantes possui natureza extraconcursal não precisa

se submeter à recuperação judicial da Seara”....“A bem da verdade, não há divergência alguma. Se num primeiro momento a Seara havia indicado o Citibank como credor quirografário, após a prolação da r. decisão agravada, a recuperanda fez publicar edital de credores, retificando a lista anterior para classificá-lo como credor com garantia real, classe II, em razão da hipoteca também instituída. Em momento algum, a Seara negou a natureza extraconcursal do crédito dos agravantes” (cf. p. 5).

Daí que se concede o pretendido afeito ativo ao recurso, fazendo-se-o com base nos arts. 1.019, I, e 301 do CPC, para deferir a medida liminar de arresto, tal como solicitada, e afastar o sobrestamento do feito. (e-STJ, fls. 175-176)

Nesse contexto, argumenta a suscitante encontrar-se devidamente configurado o apontado conflito, devendo-se prevalecer a competência do Juízo da Recuperação judicial.

Para tanto, sustentou que i) o crédito em discussão afigura-se inscrito no Quadro Geral de Credores na recuperação judicial da empresa suscitante, cabendo, pois, ao titular do crédito demonstrar a natureza extraconcursal deste, ainda que não se amolde ao § 3º, do art. 49 da LRF; ii) a cessão fiduciária de recebíveis não se adequa à exceção contida no art. 49, § 3º da Lei n. 11.101/2005; iii) a continuidade do processo executivo, com a consecução de atos expropriatórios, inviabiliza o soerguimento da empresa em dificuldades financeiras, a frustrar os propósitos da recuperação judicial estabelecidos na lei de regência; iv) os bens sobre os quais recaem a tutela cautelar "são essenciais à continuidade da empresa, já que constituem objeto da sua produção, que, caso não seja entregue, poderá acarretar a perda de clientes, com um grande abalo na relação de confiança, já que os compradores não terão certeza da entrega dos produtos e poderão procurar outros fornecedores, abandonando a empresa em recuperação judicial e, sem clientes, não há empresa".

O pedido liminar foi indeferido pelo Vice-Presidente do STJ (e-STJ, fls. 262-263 e 313/314).

Os Juízos suscitados apresentaram as informações solicitadas, com o envio de cópia dos autos originários, ratificando, cada qual, o teor das decisões postas, alegadamente, em confronto (e-STJ, fls. 318-1.119, 1.202-1.209 e 1.247-1.250).

O Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer pelo conhecimento do presente conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da

Vara Cível da Comarca de Sertanópolis/PR para a prática de atos expropriatórios do patrimônio da empresa suscitante. Em suma, consignou que: "ainda que o crédito perseguido pelos ora interessados esteja garantido por cessão fiduciária de Cédulas de Produto Rural - CRPs, representativa de promessa de entrega de produto rural, portanto, não submetido aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49. § 3º, da Lei n. 11.101/05, prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a inteligência de que cabe ao Juízo da Recuperação, a partir do deferimento do benefício legal, decidir acerca da natureza extraconcursal da dívida, podendo, em certos casos, excepcionar a regra quando verificar que os bens móveis ou imóveis dados em garantia de alienação ou cessão fiduciária são essenciais à preservação da atividade econômica da recuperanda".

Na sessão de julgamento do dia 25/10/2017, a Relatora, Ministra Maria Isabel Gallotti, em seu judicioso voto, declarou "a competência do Juízo da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, para prosseguir nos atos executórios requeridos na medida cautelar n. 1042328-26.2017.8.26.0100, como entender de direito".

Para tanto, teceu os seguintes fundamentos, assim sumariados: i) conforme entendimento pacificado no âmbito das Turmas de Direito Privado, créditos garantidos por cessão fiduciária de títulos de crédito (CPR), não se submetem à recuperação judicial, circunstância que não se altera pelo ato unilateral da devedora de arrolá-los na recuperação judicial como créditos quirografários; ii) a ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49, da LRF, segundo a qual não se permite ao proprietário fiduciário, cujo crédito não se submete à recuperação judicial, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor **dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial** durante o *stay period*, somente tem aplicação quando se está diante de bem de capital. Logo, a competência do juízo da recuperação judicial para analisar a essencialidade de bem, objeto de alienação fiduciária, apenas emerge se se tratar de bem de capital; iii) os "títulos de crédito dados em garantia em alienação fiduciária não podem ser enquadrados, [nem] sequer em tese, como bens de capital, por mais ampla que seja a interpretação dada à expressão". "Para que o bem se compreenda na ressalva contida no § 3º do art. 49 da LRF, é imprescindível que se trate de bem corpóreo" (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo, e que se encontre "na

Superior Tribunal de Justiça

posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível e nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do *stay period*". E, nesse tópico, concluiu S. Exa: "Considerar que a mera intenção de fazer caixa, mediante a venda dos grãos alheios (de propriedade do credor fiduciário), possa justificar exceção à regra do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, implicaria, *data máxima vênia*, tornar sem substância o regime legal da propriedade fiduciária, uma vez que, repita-se, recursos financeiros sempre serão essenciais à recuperação de qualquer empreendimento".

Na sessão de julgamento do dia 8/11/2017, a Ministra Nancy Andrighi apresentou seu voto-vista, em que acompanhou o entendimento exarado pela relatora, deixando assente que a análise acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade empresarial somente é da competência do Juízo da recuperação quando tais bens sejam categorizados como de capital, assim compreendidos como aqueles que são utilizados no processo de produção. Assinalou, assim, que a cessão fiduciária, a partir de sua contratação, opera transferência de titularidade das CRPs ao cessionário, de modo que os bens rurais por elas representados não integram o patrimônio disponível da recuperanda para elaboração do plano de soerguimento.

Na ocasião, o Ministro Luis Felipe Salomão pediu vista para melhor análise do feito. E, na sessão de julgamento do dia 14/3/2018, S. Exa inaugurou a divergência para conhecer do conflito de competência para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Sertanópolis/PR, para deliberar sobre os atos executórios ordenados na medida cautelar n. 1042328-262017.8.26.0100, no que foi acompanhado pelos Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi.

Entendeu S. Exa, em suma, que as considerações relacionadas à caracterização e à natureza do crédito feitas nos votos precedentes são questões que se confundem com o próprio mérito a ser decidido em primeira instância, pelo juízo da recuperação judicial, e não pelo Superior Tribunal de Justiça, em supressão das instâncias ordinárias, no âmbito do restrito espectro do conflito de competência,

Para bem explicitar, com exatidão, o entendimento manifestado por S. Exa, curial a transcrição do seguinte excerto da fundamentação exarada em seu voto:

[...] os votos até aqui proferidos concluíram pela competência do Juízo paulista para proceder aos atos de execução dos bens cedidos fiduciariamente, ao fundamento central de que o crédito exequendo tem natureza extraconcursal, além do que tais bens não se subsumirem ao conceito de bens de capital, para os fins do art. 49, § 3º, da LRF. [...] Contudo, segundo penso, tais temas consubstanciam questões de mérito, sendo certo que a definição do juízo competente é questão preliminar, que antecede o exame de mérito da controvérsia e, por conseguinte, não pode utilizar como premissa a solução da matéria de fundo, mas apenas as regras de distribuição de competência constantes da Constituição Federal, do Código de Processo Civil, das leis estaduais e das leis especiais, no caso, a Lei n. 11.101/2005. Claro que está que, uma vez definida a competência e então decidido pelo Juízo de primeiro grau sobre a natureza do crédito, aí sim, caberá eventualmente o recurso adequado, podendo o caso chegar até esta Corte Superior pela via do recurso especial. Qualquer decisão a esse respeito, no âmbito deste conflito de competência, além de não vincular o juízo de piso – ensejando manifesta insegurança jurídica –, esvaziará por completo o recurso adequado e cabível.

Vislumbra-se que a controvérsia pode se estender, inclusive, à definição do próprio objeto da cessão fiduciária – se o título de crédito ou se os grãos –, porquanto, segundo relatado pela suscitante, os produtores rurais haviam emitido cédulas de produto rural (CPR), nas quais instituíram penhor de primeiro grau em favor da Seara que as endossou ao Citibank, em virtude de um 'contrato de financiamento para custear o capital de giro', tendo sido transmitidos ao banco apenas os direitos de crédito incorporados nas cédulas e não as safras de milho e de soja.

Claro está, segundo parece, que somente o juízo de primeiro grau, com cognição plena, poderá avaliar todas as nuances e classificar adequadamente o crédito.

Faz-mister enfatizar, ainda, que não há precedente desta Casa – oriundo de conflito de competência – que negue que o Juízo da recuperação é competente para analisar a natureza e a essencialidade dos créditos cedidos fiduciariamente.

[...]

É que – nesse ponto há absoluta convergência entre doutrina e jurisprudência –, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumprir ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF).

Ainda que o dispositivo legal preveja o cabimento de tal medida em relação aos bens de capital – o que se constitui como um dos fundamentos dos votos anteriores para excluir dessa exceção os bens litigiosos abrangidos nas CPRs –, é factível que mesmo os insumos incorporados aos produtos fabricados ou comercializados ou a matéria-prima objeto de comercialização no agronegócio, possam ser passíveis de enquadramento na ressalva legal, inserindo-se no conceito de bem de capital. Todavia essa matéria surgirá se e quando houver pronunciamento do juízo competente.

Superior Tribunal de Justiça

[...]

Contudo, como antes afirmado, não pretendo me estender na análise da questão – o fiz apenas para registro – pois, segundo penso, esse debate ostenta natureza meritória, razão pela qual está inserindo no núcleo de cognição e deliberação do Juízo recuperacional, extrapolando o estreito âmbito deste conflito, que deve se ater somente à definição do juízo competente, o que constitui um pressuposto processual de validade.

Diante dos respeitáveis e judiciosos entendimentos contrapostos, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

E o fazendo, com as mais respeitosas vênias à dissidência, concluo razão assistir ao entendimento propugnado pela Relatora, pelos fundamentos a seguir explanados.

De plano, tem-se por relevante pontuar que, por expressa disposição do art. 49, § 3º da lei 11.101/2005, o juízo da recuperação judicial não possui competência para deliberar sobre crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, já que este não se submete aos efeitos da recuperação judicial.

A dicção do preceito legal é clara nesse sentido:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

Em interpretação à extensão do aludido dispositivo legal, encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem esta Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, como de títulos de crédito (**caso dos autos**), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n.

11.101/2005.

Tal regramento é atenuado apenas e tão somente em relação aos bens de capital, objeto de alienação fiduciária, que se afigurem essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial da recuperanda, caso em que não será dado ao credor fiduciário vendê-lo ou retirá-lo do estabelecimento do devedor durante o prazo suspensão, previsto no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.

A esse propósito, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a competência do juízo da recuperação judicial para aferir **a essencialidade do bem de capital (dado em garantia fiduciária)** para o prosseguimento e desenvolvimento de suas atividades empresariais.

Ressalta-se, no ponto, a teor dos votos antecedentes, ainda que contrapostos entre si, não existe nenhuma divergência quanto à competência do Juízo da Recuperação Judicial para aferir, **em se tratando de bem de capital** (alienado fiduciariamente), a sua essencialidade para o prosseguimento da atividade desenvolvida pela empresa em dificuldade financeira.

Todavia, se de bem de capital não se tratar, ao juízo da recuperação não é dada nenhuma competência para sobre ele deliberar.

Ressalta-se que esta avaliação quanto à essencialidade de determinado bem de capital ao desenvolvimento da atividade empresarial, absolutamente pertinente ao Juízo da recuperação judicial, o qual detém todas informações relacionadas à real situação econômico-financeira da recuperanda, não abrange a competência/atribuição para definir o que pode ou não ser categorizado como bem de capital, como se essa análise dependesse de aspectos subjetivos ou mesmo casuísticos.

Aliás, o juízo de essencialidade em nada repercute na categorização de determinado bem como sendo de capital, conforme será demonstrado oportunamente.

A conceituação de “bem de capital”, referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF inclusive como delimitador da competência do Juízo da recuperação judicial, há de ser objetiva.

Isso porque, se determinado bem, alienado fiduciariamente, não puder ser classificado como “bem de capital”, ao Juízo da recuperação não é dado fazer qualquer inferência quanto à sua essencialidade, já que nem sequer deterá, nesse

caso, competência para tanto. Se o bem, dado em garantia fiduciária, não for de capital, sua essencialidade é matéria absolutamente estranha ao juízo da recuperação, hipótese em que o correlato credor fiduciário, além de não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, não poderá ser impedido de vendê-lo ou de retirá-lo da posse da recuperanda, inclusive durante o *stay period*. O dispositivo legal em referência é expresso nesse sentido.

Como se vê, a caracterização do bem, dado em garantia fiduciária, como “bem de capital”, não constitui, *permissa vênia*, questão de mérito a ser solvida pelo juízo de origem (ao qual se reconhecerá a competência). Consubstancia, sim, questão pressuposta à própria definição da competência do juízo da recuperação.

Levando-se em conta, portanto, que a qualificação como “bem de capital” é indispensável à configuração da própria competência do juízo recuperacional para aferir a sua essencialidade, parece-me, não apenas conveniente, mas absolutamente adequado e necessário que o Superior Tribunal de Justiça, na via do conflito de competência, dirima o incidente posto, a partir da interpretação sistemática do § 3º do art. 49 da LRF, especificamente acerca da abrangência do termo “bem de capital”.

O indispensável enfrentamento da questão por esta Corte Superior, que constitui antecedente lógico à definição da competência, a meu juízo, tem o condão de vincular as instâncias ordinárias quanto ao decidido no âmbito do conflito de competência suscitado e de prevenir, eventualmente, a prolação de decisões emanadas por juízo incompetente sobre bens não submetidos aos efeitos da recuperação judicial ou mesmo não passíveis de retenção pela recuperanda, em absoluta subserviência à segurança jurídica.

Assim, caso o Juízo da recuperação judicial delibere sobre bem, alienado fiduciariamente, que nem sequer constitua “bem de capital”, estará imiscuindo-se, inarredavelmente, na competência de outro juízo, perante o qual o credor fiduciário promova a excussão de sua garantia, o que, a toda evidencia, constitui matéria a ser dirimida em conflito de competência, tal como ora submetido a esta Corte de Justiça.

Pois bem. Para esse propósito, há que se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo “bem de capital”, referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF inclusive como delimitador da competência do Juízo da recuperação judicial, conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames

da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda.

A essa finalidade, registre-se que a Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o *stay period*.

A partir de tal disposição, pode-se concluir que o bem de capital a que a lei se refere é o bem, móvel ou imóvel, utilizado no processo produtivo da empresa recuperandada, que, naturalmente, se encontre em sua posse.

Conforme já ressaltado, a definição do bem como de capital não perpassa pelo juízo de essencialidade a ser feito pelo juízo da recuperação. É dizer: afigura-se absolutamente possível estar-se diante de um bem de capital, dado em garantia fiduciária, que, segundo o convencimento do Juízo da recuperação, não se mostre essencial ao desenvolvimento da atividade empresarial, a permitir a sua retirada ou venda pelo credor fiduciário, ainda que durante o período de suspensão.

Nesse sentido, merece destaque precedente citado pela Relatora, oriundo dessa Segunda Seção:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE AÇÚCAR PARA EXPORTAÇÃO. GARANTIA FIDUCIÁRIA SOBRE IMÓVEIS RURAIS. EXECUÇÃO. CRÉDITO EXCLUÍDO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005.

1. Em face da regra do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por alienação fiduciária.

2. Hipótese em que os imóveis rurais sobre os quais recai a garantia não são utilizados como sede da unidade produtiva, não se tratando de bens de capital imprescindíveis à atividade empresarial das devedoras em recuperação judicial, tanto que destinados à venda no plano de recuperação aprovado.

3. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 25ª Vara Cível de São Paulo para prosseguimento da execução.

(CC 131.656/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 20/10/2014)

Aliás, este precedente bem evidencia que a matéria ora sindicada ao exame desta Segunda Seção, por meio de conflito de competência, não é de todo

inédita. A abordagem, com profusão da discussão, acerca da definição do termo "bem de capital", é que se afigura inovadora. A Relatora, Ministra Isabel Gallotti, em seu exauriente voto, dá conta de outro julgado, em sentido contrário ao por ela propugnado (CC 105.315/PE), o que evidencia a necessidade de a Segunda Seção, com a reflexão dos argumentos contrapostos, definir, no âmbito do Conflito de Competência, a exata abrangência do termo "bem de capital", para efeito de aplicação do § 3º, parte final do art. 49 da LRF.

Evidenciado, pois, que o "bem de capital" há de ser concebido como bem corpóreo (móvel ou imóvel), empregado no processo produtivo da empresa – encontrando-se, por isso, em sua posse -, afasta-se por completo, desse conceito, os títulos de créditos dados em alienação fiduciária, como se dá, na hipótese dos autos, em relação às Cédulas de Produtos Rurais cedidas em garantia fiduciária ao empréstimo contraído pela empresa Seara.

Efetivamente, a partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária – bem incorpóreo e infungível, por excelência –, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa.

Saliente-se, no ponto, que a constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes.

Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis **ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título – bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza)**, o devedor fiduciante, **a partir da contratação**, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, **poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante)**.

Por consectário, todos os direitos e prerrogativas conferidos ao credor fiduciário, decorrentes da cessão fiduciária, devidamente explicitados na lei (tais como, o direito de posse do título, que pode ser conservada e recuperada 'inclusive contra o próprio cedente'; o direito de 'receber diretamente dos devedores os créditos cedidos

fiduciariamente', a outorga do uso de todas as ações e instrumentos, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos, entre outros) são exercitáveis imediatamente à contratação da garantia.

Na hipótese, em garantia ao empréstimo contraído perante o Banco Citibank, a suscitante Seara cedeu fiduciariamente ao banco credor um total de 43 Cédulas de Produto Rural, representativas de promessa de entrega de grãos de milho e soja. Como se constata, por meio de tal operação, a Seara cedeu fiduciariamente à aludida instituição financeira os créditos decorrentes de contratos de compra e venda de soja e milho celebrados com produtores rurais e cooperativas, emitentes dos títulos.

Logo, ao credor titular da posição de proprietário fiduciário sobre direitos creditícios (excluído dos efeitos da recuperação judicial, segundo o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005) é dada a possibilidade de opor essa garantia real diretamente aos devedores da recuperanda, ou, naturalmente, à própria recuperanda, caso esta tenha recebido os bens representados nas CPRs.

Nem sequer em tese, os referidos bens (grãos de milho e soja), representados nas CRPs (que foram cedidas fiduciariamente), poderiam ser concebidos como “bem de capital, para efeito do disposto no § 3º, parte final, do art. 49 da LRF, ao argumento e à pretexto de que seriam destinados à comercialização, com o que se viabilizaria o pagamento de suas despesas ou o levantamento de fundos.

Permissa venia, o declarado propósito de comercializar os bens, objeto de garantia fiduciária, *per si*, evidencia, às escâncaras, que referidos bens não são empregados no processo produtivo da empresa.

De fato, o objeto de comercialização da empresa em recuperação judicial, no que se insere os bens de consumo que são por ela produzidos, não se confunde com os “bens de capital” (imóveis, maquinários, utensílios) necessário à produção daquele. É dizer: o resultado da produção, objeto de comercialização, não se confunde com os bens utilizados no processo produtivo (bens de capital).

Não bastasse tal constatação, suficiente em si, para afastar, por completo, a incidência da ressalva constante do § 3º, parte final, do art. 49 da LRF, não se poderia conferir ao termo “bem de capital” interpretação capaz de tornar

Superior Tribunal de Justiça

insubsistente o crédito garantido fiduciariamente, expressamente excluído da recuperação judicial.

Como é de sabença, a propriedade do bem dado em garantia fiduciária, a partir do inadimplemento, consolida-se nas mãos do credor. Em tese, em se tratando de bem de capital, considerado essencial ao desenvolvimento da atividade empresarial da recuperanda, sua retomada, pelo credor fiduciário, é postergada para o fim do período de suspensão. A comercialização de tais bens, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos “bens de capital”, fulmina por completo a própria garantia fiduciária, o que consubstancia, em última análise, em inadvertida venda a *non domino*, com a chancela judicial, conforme bem ponderado pela Relatora, Ministra Maria Isabel Gallotti.

De todo o exposto, tem-se que a definição proposta por S. Exa não comporta nenhuma censura: Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, “bem de capital”, ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: “bem corpóreo, [que se encontra] na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível e nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do *stay period*”.

A partir de tal conceituação, pode-se concluir, *in casu*, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o juízo da recuperação judicial a proceder, sobre ele, qualquer deliberação ou juízo de essencialidade.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, peço vênua ao Ministro Luis Felipe Salomão que inaugurou a divergência, bem como aos Ministros que o secundaram, para acompanhar, integralmente, o voto da Relatora, Ministra Maria Isabel Gallotti, para declarar a competência do Juízo da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, para prosseguir nos atos executórios requeridos na Medida Cautelar 1042328-26.2017.8.26.0100, como entender de direito.

É o voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.473 - PR (2017/0179976-7)

RATIFICAÇÃO DE VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Senhor Presidente, especificamente quanto a essas circunstâncias de fato que foram agora lidas pelo Ministro Luis Felipe Salomão, que são afirmativas unilaterais da suscitante, esclareço que foram várias, mais de quarenta cédulas de produto rural, e que havia datas diferentes de vencimento nas cédulas. Quando foi ajuizada essa medida cautelar, algumas cédulas já estavam vencidas e os produtos prontos para entrega. E o que alega a instituição financeira é que havia conluio entre alguns produtores rurais e a suscitante. Nessas cédulas de produto rural, o devedor não é a Seara, a empresa em recuperação, o devedor é o produtor rural.

No conflito, é incontroverso que são cédulas de produto rural nas quais o devedor é o produtor rural. A credora original era a suscitante, a Seara, que posteriormente entrou em recuperação. A Seara antes do pedido de recuperação cedeu em alienação fiduciária as cédulas; o credor resolúvel passou a ser o banco, e não a Seara. Com o inadimplemento, a propriedade plena dos títulos passou a ser da instituição financeira.

Acontece que esses produtos rurais tinham data de produção diferente, assim como a vigência das cédulas era diferente. Quando o banco ajuizou essa medida cautelar, ele especificou as mais de quarentas cédulas, as datas de vencimento de cada uma e os devedores de cada cédula. Requereu e teve deferido o arresto de parte dos produtos rurais nos armazéns da recuperanda, porque o que se alega é que alguns produtores pagaram à recuperanda cedente, em vez de pagar ao cessionário, ao banco que era titular do crédito, em razão da cessão fiduciária. Foi, então, procedido o arresto nos armazéns da Seara, mas também o arresto dos grãos ainda na posse dos produtores/devedores, porque a instituição financeira notificou os devedores de que eles deveriam entregar o produto a ele credor, que hoje é o proprietário do título. É nesse ponto que se põe a questão; alega a empresa em recuperação que está havendo a colheita, pelo banco, prematura. Isso é matéria de fato controvertida, se está havendo algum excesso nessa ordem dada pelo juiz.

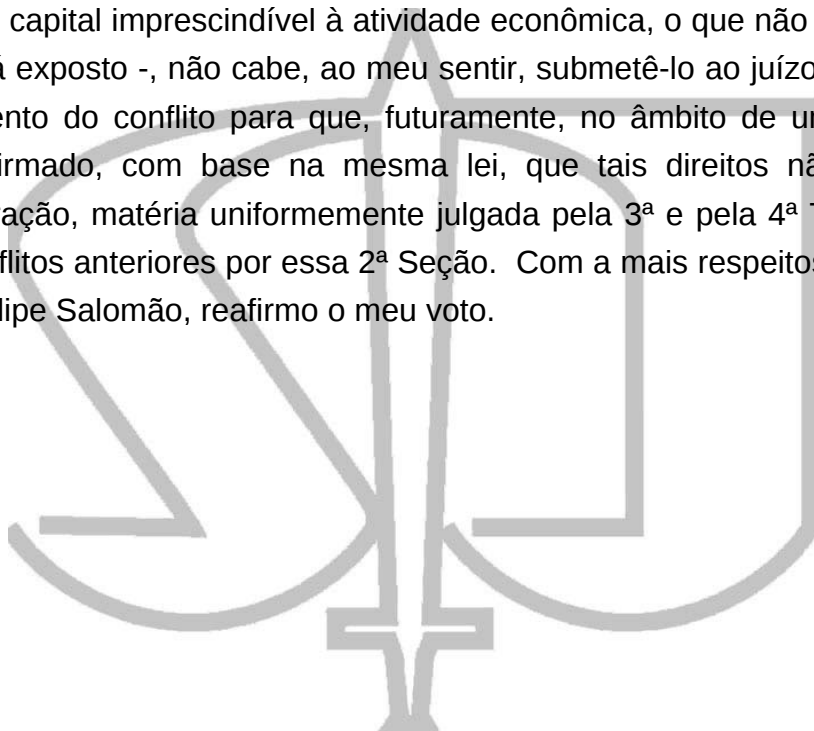
Se houver algum excesso nessa ordem, cabe ao juiz que deferiu o arresto julgar. Se é verdade que está havendo colheita de grãos prematuros nas mãos dos produtores, e não da recuperanda, isso é uma questão totalmente estranha à recuperação, porque, como bem explicitou o Ministro Marco Aurélio Bellizze, o crédito fiduciário, uma vez cedido, é transferida a propriedade, embora

Superior Tribunal de Justiça

resolúvel ao credor. E se houver esse excesso que está sendo descrito, escapa totalmente à esfera de competência do juízo de recuperação.

Não me impressiona, data vênica, a argumentação de que o conceito de bem de capital não possa ser examinado em conflito de competência. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar conflito de competência, aplica os mesmos institutos jurídicos que podem chegar à sua consideração por meio de recurso especial.

Se a Lei 11.101/2005 afasta do procedimento da Recuperação os direitos do credor fiduciário sobre o bem dado em garantia - ressalvada a manutenção no estabelecimento da empresa, durante o período de suspensão, de bem de capital imprescindível à atividade econômica, o que não é o caso dos autos, como já exposto -, não cabe, ao meu sentir, submetê-lo ao juízo da recuperação no julgamento do conflito para que, futuramente, no âmbito de um recurso especial, seja afirmado, com base na mesma lei, que tais direitos não se submetem à recuperação, matéria uniformemente julgada pela 3ª e pela 4ª Turma, assim como em conflitos anteriores por essa 2ª Seção. Com a mais respeitosa vênica ao Ministro Luis Felipe Salomão, reafirmo o meu voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0179976-7

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 153.473 / PR

Números Origem: 00007456520178160162 10423282620178260100 7456520178160162

PAUTA: 14/03/2018

JULGADO: 09/05/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : SEARA-IND. E COMERCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUARIOS LTDA -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO LESCHKAU - PR023497
ASSIONE SANTOS - PR050454
MARCOS FLÁVIO DE OLIVEIRA - PR050949
MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO - SP033813
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 19A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO
PAULO - SP
INTERES. : BANCO CITIBANK S A
INTERES. : CITIBANK, N.A
INTERES. : CITIBANK N.A. INTL.BKING.FAC
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S) - RJ017587
FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016
PHILIP FLETCHER CHAGAS - RJ122020

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze acompanhando a Sra. Ministra Relatora, e a ratificação de votos dos Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti, a Seção, por maioria, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Sertanópolis - PR, o Juízo da Recuperação Judicial, para deliberar sobre os atos executórios ordenados na medida cautelar nº 1042328-26.2017.8.26.0100, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator para acórdão.

Superior Tribunal de Justiça

Vencidos os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Relatora), Nancy Andrighi e Marco Aurélio Bellizze (voto-vista).

Votaram com o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região).

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

